

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

1

"Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Arujá e dá outras providências"

ENGENHEIRO GENÉSIO SEVERINO DA SILVA, Prefeito do Município de Arujá, faço saber que a Câmara Municipal de Arujá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aprova o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal.

Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:
I - LIVRO I - dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal, aplicáveis aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária; e,
II - LIVRO II - regula a matéria tributária no que compete ao Município; as limitações constitucionais e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos, distribuição de receitas tributárias e rendas.

LIVRO I DAS NORMAS GERAIS TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 4º Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de um tributo e sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

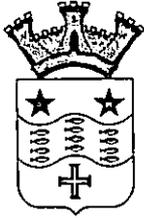
§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 5º O conteúdo e o alcance dos Decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º São normas complementares das Leis e Decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

2

- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 7º Entram em vigor no exercício seguinte, àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:

- I - que instituem ou aumentem tributos;
- II - que definam novas hipóteses de incidência;
- III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 76.

§ 1º Os Dispositivos de Lei referidos no Inciso I, somente entram em vigor 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou, respeitado o princípio aludido no "caput".

§ 2º O prazo de 90 (noventa) dias a que se refere o parágrafo anterior não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 8º A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado;
- III - quando deixe de defini-lo como infração;
- IV - quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- V - quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 9º A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 10. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 11. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 12. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pela Lei Orgânica de Município, para definir ou limitar competências



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

3

tributárias.

Art. 13. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 14. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

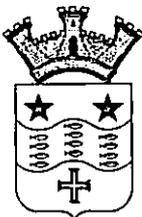
CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 16. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 17. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 18. Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

4

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Art. 19. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 20. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 21. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Arujá é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subseqüentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO Seção I Das Disposições Gerais

Art. 22. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária.

§ 1º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

§ 2º Nos casos de atividades eventuais e quando o contribuinte não estiver regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal, a autoridade fiscal poderá exigir caução tributária calculada através da estimativa de tributos cujos fatos geradores devam ocorrer posteriormente, sendo assegurada a imediata



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

5

e preferencial restituição quer seja total ou parcial da quantia já recolhida, dependendo da realização dos respectivos fatos geradores.

Art. 23. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 24. Salvo disposições de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Da Solidariedade

Art. 25. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por Lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 26. Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Da Capacidade Tributária

Art. 27. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Do Domicílio Tributário

Art. 28. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

6

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário, do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do § 1º, deste artigo.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Da Disposição Geral

Art. 29. O sujeito passivo facilitará por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigado a:

I - apresentar declarações, guias e escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias segundo as normas legais e regulamentares;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, refira se a fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados constantes de guias ou quaisquer documentos fiscais ou contábeis;

IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram ao fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de isenção, os beneficiários ficam sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Seção II Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 30. Os critérios tributários relativos ao Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, às taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou às contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título, a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 31. São pessoalmente responsáveis:

I - adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 32. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas, transformadas ou incorporadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

7

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 33. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 34. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros e os contadores pelos tributos devidos por estes;
- IV - inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 35 São pessoalmente responsáveis pelos créditos, correspondentes a obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

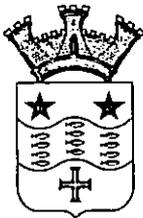
Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 36 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 37 A responsabilidade é pessoal ao agente:

- 1 - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

8

exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

2 - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

3 - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no Artigo 34, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 38. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da

importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 40 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 41 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 42 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo; e,

V - sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

9

Art. 43 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 44 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no Artigo 47.

Art. 45 A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução.

Art. 46 O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - Lançamento Direto: quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha destes dados;
- II - Lançamento por Homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo homologado, expressamente o homologue;
- III - Lançamento por Declaração: quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidades ou na sua graduação.

§ 4º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado este prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

10

§ 5º Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir o tributo, só será admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 6º Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a qual competir à revisão.

Art. 47. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a Lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o inciso II do artigo 46;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

§ 1º Na revisão a que se refere o "caput" o lançamento pode ser:

I - Lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar diferença menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer de suas fases de execução;

II - Lançamento substitutivo: quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos efeitos o invalidam para todos os fins de direito.

§ 2º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 48 Os lançamentos e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta;

II - por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;

III - por publicação em órgão da imprensa local;

IV - por meio de edital afixado na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos indicados pela ordem de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

11

preferência:

- a) no órgão oficial do Município;
- b) em qualquer órgão da imprensa local, ou de comprovada circulação no território do Município;
- c) no órgão oficial do Estado.

II - mediante afixação de Edital na Prefeitura.

Art. 49. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica na dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposições de recursos.

Art. 50. É facultado à Fazenda Municipal o lançamento por arbitramento de bases tributáveis, quando o montante do tributo não for conhecido oficialmente.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 51 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo Único O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Seção II Da Moratória

Art. 52 Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos, definitivamente constituídos à base da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros, em benefício daquele.

Art. 53 A moratória somente pode ser concedida por Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

12

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 54 A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 55 A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 56 É permitido o parcelamento de crédito tributário, vencido e não pago, devidamente consolidado, ai entendido o valor principal, acrescido de multa e juros de mora, atualizado monetariamente até a data da concessão do parcelamento, regularmente inscrito em Dívida Ativa, ficando a critério da Administração a sua concessão quando se tratar de débito de exercício em curso.

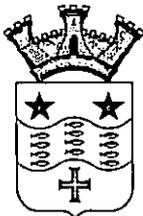
§ 1º O parcelamento do crédito tributário somente será concedido através de requerimento dirigido à autoridade fazendária e deverá conter:

- I - nome do contribuinte, valor da dívida, código do contribuinte e o número de prestações pretendidas;
- II - termo confissão irretratável e irrevogável da dívida, renunciando a qualquer tipo de defesa na esfera administrativa e judicial;
- III - comprovante de recolhimento das custas e despesas judiciais, caso o mesmo encontre-se em cobrança judicial.

§ 2º Após a apuração do valor consolidado do débito, nos termos do "caput", acrescer-se-á ainda ao montante devido, juros simples computados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º O parcelamento máximo permitido será em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, nunca inferiores, cada uma delas, a R\$ 40,00 (quarenta reais), sendo este valor corrigido monetariamente a cada exercício.

§ 4º O ato de concessão será considerado concluído com a juntada, no processo, do com-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

13

provante de pagamento da primeira prestação do parcelamento solicitado.

§ 5º O atraso no pagamento de 03 (três) prestações sucessivas ou alternadas anula o parcelamento concedido, implicando no vencimento das demais e na conseqüente exigibilidade do montante da dívida confessada, pelo seu total ou pelo saldo remanescente, devidamente atualizada monetariamente à data da perda do benefício, prosseguindo-se a execução fiscal em caso de ajuizamento suspenso.

§ 6º É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

§ 7º As pessoas jurídicas de direito privado e os empresários individuais, sujeitas à Lei Complementar Federal nº 118, de 09 de Fevereiro de 2005, em obtendo deferimento de Recuperação Judicial, poderão ter seus créditos tributários, vencidos e não pagos, parcelados nos termos do presente artigo.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das modalidades de extinção

Art. 57. Extinguem o crédito tributário:

- I - pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 46, inciso II, e seus §§ 2º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial transitada em julgado;
- XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo Único A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 43 e 47.

Seção II

Do pagamento

Art. 58 O regulamento fixará as formas e os prazos para o pagamento do tributo de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração a sua legislação tributária.

Art. 59 O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

14

- I - da imposição das penalidades cabíveis;
 - II - da atualização monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;
 - III - da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na Legislação Tributária do Município.
- Art. 60. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente no país;
- II - por cheque.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate pelo sacado.

§ 2º Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais foram emitidos.

§ 3º O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção III Do Pagamento Indevido

Art. 61 O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 62 A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 63 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 64 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 61, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do artigo 61, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

15

Art. 65 Prescreve, em dois anos, a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação, validamente, feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção IV Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 66 A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas, sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º Julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 67 A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

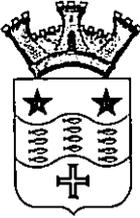
Parágrafo Único Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a Lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 68 É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 69 A Lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único A Lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 70 Fica autorizado o Poder Executivo a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

16

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

§ 1º Nos termos do disposto no "caput" deste artigo e em consonância com o que reza o inciso I, fica o Poder Executivo autorizado a conceder por despacho fundamentado a remissão total ou parcial, com anistia de juros e multas de mora, de créditos tributários provenientes de lançamento de impostos a pessoa física comprovadamente carente de recursos financeiros, incapaz de suportar o ônus do tributo, cuja renda familiar seja igual ou inferior a dois salários mínimos, no caso do IPTU a pessoa física que nos termos do artigo 32 do Código Tributário Nacional, detenha a propriedade, o domínio útil ou a posse de um único imóvel, utilizado exclusivamente para moradia própria e, que atenda as seguintes condições:

- a) solicitar em requerimento próprio instruído com provas documentais que atendam as exigências deste parágrafo;
- b) o único imóvel não poderá ter áreas de edificação e de terreno superiores a 80 m² (oitenta metros quadrados) e 300 m² (trezentos metros quadrados), respectivamente;
- c) o postulante ao benefício deverá submeter-se a triagem socioeconômica da Secretaria Municipal da Assistência Social que elaborará parecer consubstanciado para avaliar o deferimento total ou parcial do pedido, neste caso adequado percentualmente o pagamento à capacidade contributiva do contribuinte, ou ainda sugerir o indeferimento;
- d) apresentar comprovantes de haver pago as custas e emolumentos incidentes no processo judicial caso já tenha sido ajuizada cobrança sobre o crédito tributário, caso não seja deferida a justiça gratuita, a qual deverá ser pleiteada pelo procurador municipal, se for acolhido o pedido administrativo de remissão.

§ 2º A carência de recursos financeiros e a incapacidade de suportar o ônus do tributo a que se refere o parágrafo anterior deverão ser contemporâneas da constituição do crédito tributário em débito.

§ 3º No caso da remissão parcial a que se refere o parágrafo primeiro, o saldo remanescente do crédito tributário será atualizado monetariamente e seu pagamento poderá ser efetuado em até 48 (quarenta e oito) parcelas, cuja parcela mínima será de R\$ 10,00 (dez Reais).

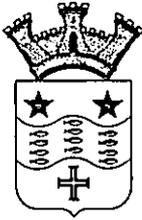
§ 4º Entende-se por renda familiar a soma dos rendimentos dos membros da mesma família, economicamente ativo, que vivam sob o mesmo teto.

§ 5º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Artigo 55.

§ 6º As concessões que rezam os incisos III, IV e V somente serão concedidas por lei.

Art. 71 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

17

§ 1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 73 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e a caracterização das faltas.

Art. 72 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único A prescrição interrompe-se:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 73 Ocorrendo a prescrição e não sendo ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

§ 1º Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar o servidor Municipal prescrever débito tributário sob sua responsabilidade.

§ 2º O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função, e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o governo municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 74 Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo Único A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Seção II Da isenção

Art. 75 A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou de Lei Municipal específica.

Art. 76 A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

18

ções, pode ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do Artigo 7º.

Art. 77 A isenção pode ser:

- I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente, a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;
- II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de isenção por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo, deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direitos adquiridos.

Seção III Da anistia

Art. 78 A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange, exclusivamente, as infrações

cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceda, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 79 A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) à determinada região do território do Município de Arujá, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída, pela mesma lei, à autoridade administrativa.

Art. 80 A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Artigo 55.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

19

Art. 81 A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO VI

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 82 A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo Único A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 83 Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário, a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 84 Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo Único O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

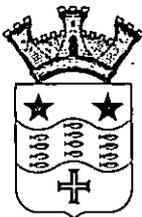
Art. 85 Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§1º A indisponibilidade de que trata o "caput" deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§2º Os Órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o "caput" deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido.

Seção II

Das Preferências



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

20

Art. 86 O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo Único. Na falência:

- I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;
- II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e,
- III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 87 A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I - União;
- II - Estado, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e "pro-rata";
- III - Municípios, conjuntamente e "pro-rata".

Art. 88 São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Municipal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 89. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do "de cujus" ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

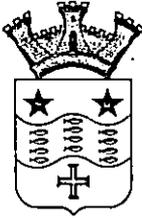
Parágrafo Único Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 90 São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 91 A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 92 A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 57 e 141.

Art. 93 Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

21

prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 94 Salvo quando expressamente autorizada por lei, nenhuma repartição municipal celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda do Município, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Art. 95 São imunes dos impostos municipais:

- I - patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, de instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, na forma da Lei;
- IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto, que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos nesta Lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º As vedações do inciso I deste artigo não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Art. 96 A imunidade não abrange as taxas, a contribuição de iluminação pública e a contribuição de melhoria não dispensando o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 97 O disposto no inciso III do Artigo 95 subordina-se à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º do Artigo 95, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º As imunidades a que se referem os incisos II e III do Artigo 95 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

22

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DA INDELEGABILIDADE DE COMPETÊNCIA

Art. 98 Todas as funções referentes à administração de cadastros, lançamento, cobrança, recolhimentos e fiscalização de tributos municipais, a aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as atribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos e dos respectivos regimentos.

Parágrafo Único Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos ou executar serviços de cadastramento ou recadastramento.

Seção I Da Cobrança e Recolhimento

Art.99 A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Art.100 Aos créditos tributários do Município, aplicam-se as normas de atualização monetária estabelecidas em Lei Federal.

Art.101 Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado, sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

Parágrafo Único No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art.102 O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art.103 Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o sujeito passivo, cabendo àquele, o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art.104 O Prefeito poderá firmar convênios com os estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniárias.

Parágrafo Único O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão no convênio, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritórios em locais fora do Município, quando o número



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

23

de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

Seção II Dos Cadastros

Art.105 O Cadastro Municipal de Contribuintes será composto:

- I - do Cadastro Imobiliário;
- II - do Cadastro Mobiliário.

Parágrafo único. O Executivo poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastramento de contribuinte, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais.

Art.106. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e Inscrição Estadual, para melhor caracterização de seus registros.

Subseção I Cadastro Imobiliário

Art.107 O Cadastro Imobiliário tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir, no Município, bem como dos sujeitos passivos das obrigações que as gravam e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo Único Não ilide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

Art. 108 A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos;
- III - pelo compromissado comprador;
- IV - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal.

§ 1º É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição, constados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de aquisição, a qualquer título, da assinatura da escritura formal ou carta.

§ 2º Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento de "habite-se", devendo o processo ser encaminhado para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

Art. 109 Para efetivar a inscrição, o responsável deverá, em petição, apresentar as seguintes informações:

- I - nome do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade;
- II - localização da propriedade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

24

- III - descrição e área da propriedade territorial;
- IV - área, características e tempo de vida da propriedade predial;
- V - utilização dada à propriedade;
- VI - existência ou não, de passeios e muro em toda a extensão da testada.

Parágrafo Único À petição mencionada neste artigo será anexada a planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação.

Art. 110 Consideram-se prejudicadas para a inscrição, as propriedades cujas petições apresentem informações destinadas à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

Art. 111 Serão obrigatoriamente comunicadas as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único É de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência, o prazo para a comunicação referida neste artigo.

Art. 112 Em caso de litígio quanto à propriedade do imóvel, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, a natureza do feito e o juízo por onde tramita a ação.

Art. 113 Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer a relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, 30 (trinta) dias após a venda, mencionando o nome do comprador, endereço, a codificação dos lotes e quadras, dimensões destes e os respectivos valores dos contratos.

Subseção II Cadastro Mobiliário

Art. 114 O Cadastro Mobiliário conterá as informações sobre pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica no Município, sem vinculação empregatícia e será utilizado para o cálculo e cobrança dos tributos para elas lançados.

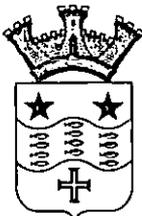
Art. 115 A inscrição no Cadastro Mobiliário assim como qualquer alteração será promovida pelo sujeito passivo através de meio documental, eletrônico ou magnético, sempre antes do início da atividade ou da eficácia da alteração.

Parágrafo Único O regulamento disporá sobre a documentação necessária para efetivar o cadastramento ou suas alterações.

Art. 116 A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 1º A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação na identificação do contribuinte, especificamente quanto ao "nome / razão social" ou "local do estabelecimento ou mudança de atividade".

§ 2º O cancelamento de inscrição por transferência, venda, fechamento ou baixa do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

25

estabelecimento será requerido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 117 Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro de que trata este Capítulo:

I - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de atividade, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de atividade, pertençam a diferentes firmas ou Sociedades.

Parágrafo Único Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel.

Art. 118 Os atuais estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços existentes no Município e ainda não cadastrados poderão efetuar-lo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do início da vigência deste Código, ficando dispensados do pagamento da multa e da apresentação de habite-se do prédio, desde que a construção possa ser considerada habitável pelo órgão próprio do Município.

Subseção III Documentos Fiscais

Art. 119 Os contribuintes sujeitos ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelo preço dos serviços, ficam obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços e / ou Nota Fiscal Fatura de Serviços, de modelo oficial, ou cupom do terminal de venda - PDV.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviço será emitida, no mínimo, em duas vias, sendo a primeira entregue ao usuário ou consumidor final dos serviços, ficando a segunda presa ao bloco.

§ 2º Sempre que o contribuinte entender conveniente a emissão de documento em maior número de vias, em cada uma delas indicará por impressão tipográfica a respectiva destinação.

§ 3º As Notas Fiscais de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviço serão obrigatoriamente impressas e seus claros serão preenchidos a manuscrito ou mecanicamente, por decalque a carbono.

§ 4º No caso de prestação de serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, o contribuinte ficará dispensado da emissão dos documentos fiscais relacionados neste artigo, desde que obtenha o enquadramento no regime especial a que se refere o artigo 121.

Art. 120 O Executivo poderá, a seu critério, por pedido de pessoas físicas ou jurídicas, expedir Nota Fiscal de Serviço relativamente à prestação de serviços cuja competência tributária seja do Município de Arujá, para contribuintes não cadastrados ou para os quais não haja sido autorizada a confecção de bloco de notas fiscais, fazendo a retenção do valor devido a título de Imposto sobre Serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

26

de Qualquer Natureza.

Art. 121 O Executivo poderá suspender a obrigação referida nesta subseção, quando:

I - instituído o sistema de que trata o artigo 289, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal;

II - com o objetivo de facilitar ao contribuinte o cumprimento das obrigações fiscais, poderá ser permitida, a critério do fisco, a adoção de regime especial para a apuração e pagamento do imposto, bem como para a emissão de documentos e a escrituração de livros fiscais.

§ 1º O despacho que conceder o regime especial estabelecerá as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte.

§ 2º Os pedidos de regime especial serão decididos:

I - relativamente à adoção e escrituração de livros fiscais e emissão de documentos, pelo Cadastro Mobiliário, que poderá solicitar diligência fiscal para comprovação dos fatos alegados e oportunidade da concessão do regime especial requerido;

II - relativamente a pagamento de imposto.

Art. 122 A impressão de notas fiscais dependerá de autorização da Fazenda Municipal, a qual poderá servir-se de meios eletrônicos ou magnéticos de controle, de acordo com as especificações baixadas em regulamento.

Parágrafo Único A utilização de notas fiscais sem a autorização prevista neste artigo será considerada meio para concretização do crime de sonegação fiscal.

Art. 123 Aceitar-se-á a substituição da Nota de Serviços por qualquer outro documento emitido em função da exigência contida nas legislações referentes aos impostos sobre a produção e a circulação.

Subseção IV Livros Fiscais

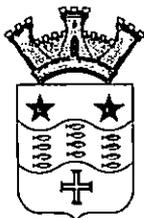
Art. 124 Obrigam-se os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza à posse e escrituração de livros fiscais de modelo baixado pelo Executivo.

Art. 125 Os livros fiscais serão emitidos, gerados e escriturados através de meio eletrônico ou magnético sob controle da Fazenda Municipal.

Art. 126 Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitido pelo Executivo, todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de livros, o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

Art. 127 Os livros serão escriturados sem emendas ou rasuras e não poderão ser retirados do estabelecimento.

Art. 128 O valor dos serviços prestados será lançado nos livros fiscais, até o décimo quinto dia do mês subsequente à prestação do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

27

Art. 129 O Executivo poderá autorizar a substituição dos livros por fichas avulsas, processamento de dados ou por outro processo de escrituração, observando-se, entretanto, as demais exigências contidas nesta subseção.

Art. 130 O Executivo poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando sujeito o contribuinte ao regime de estimativa, ou de pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

Subseção V Do Fornecimento de Informações

Art. 131 Os sujeitos passivos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, assim como todos os tomadores de serviço pessoa jurídica, deverão prestar informações mensais e/ou anuais, de suas operações econômico – fiscais tributáveis ou não tributáveis, através de meio eletrônico ou magnético segundo instruções baixadas em regulamento.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 132 Constitui dívida ativa do Município, créditos de origem tributária ou não, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento pela Legislação em vigor ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 133 A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

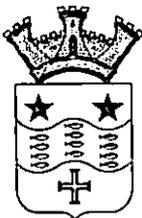
§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária, não excluem a liquidez do crédito.

Art. 134 O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II - a quantia devida e a base legal para o cálculo dos acréscimos;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

28

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º A hipótese especificada no parágrafo anterior ou qualquer das formas de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário, não invalidam a certidão e nem prejudicam os demais débitos objetos de cobrança.

§ 4º O registro da dívida ativa, a critério da Administração, poderá ser efetuado em meio eletrônico com emissão das certidões ou através de sistemas mecânicos ou manuais, com a utilização de fichas, livro e certidões, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste Código.

Art. 135 O registro de inscrição da dívida ativa será procedido com os valores expressos em moeda corrente nacional, obedecendo-se ainda aos seguintes critérios:

- I - quando não iniciado o processo fiscal: o débito será inscrito pelo seu valor original, fluindo a atualização monetária, juros e multas a partir da data do seu vencimento inicial;
- II - quando resultante de ação fiscal: o débito será inscrito em dívida ativa com todos os adicionais previstos em Lei e constantes do auto de infração ou notificação fiscal, passando a fluir juros e atualização monetária a partir da data da sua emissão.

Art. 136 A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:

- I - amigavelmente: quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - judicialmente: quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º Nos casos de cobrança amigável, o sujeito passivo será notificado e terá o prazo de 30 (trinta) dias para satisfazer o débito inscrito.

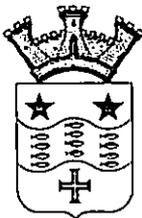
§ 2º Esgotado o prazo de que trata o parágrafo 1º, a repartição competente providenciará a deflagração do processo judicial, de acordo com o item II deste artigo.

§ 3º As formas de cobrança preconizadas neste artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar, imediatamente, a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou ainda, proceder, simultaneamente, aos tipos de cobrança.

CAPÍTULO III DAS CONSULTAS

Art. 137 Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

§ 1º Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência técnica aos órgãos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

29

§ 2º As consultas por escrito deverão ser formuladas com objetividade e clareza e somente poderão focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do contribuinte ou responsável.

§ 3º As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente lesarem ou tentarem lesar o fisco.

§ 4º Não se admitirá consulta que versar sobre objeto de ação fiscal já iniciada contra o consulente.

§ 5º Quando a consulta for formulada por sindicato, associação, federação ou confederação de categorias econômicas ou profissionais, poderá ter como objeto assunto do interesse dos seus integrantes, caso em que o processamento da petição não impedirá o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 6º No decurso da ação fiscal, ocorrendo dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária, poderá o Fiscal formular consulta, interrompendo a fiscalização iniciada, se for o caso.

Art. 138. A autoridade julgadora dará solução à consulta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua apresentação.

§ 1º A solução dada à consulta traduz, unicamente, a orientação dos órgãos, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

§ 2º A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

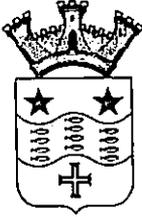
§ 3º Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente obrigando a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

Art. 139 Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

Art. 140 São autoridades fiscais, para efeito deste Código, às que tem jurisdição e competência definidas em Leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 141 A prova da quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

30

Art. 142 A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias, a contar da data do pedido na repartição, sob pena de responsabilidade funcional, e terá validade de 06 (seis) meses contados da data de sua expedição.

Parágrafo Único Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 143 A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborarem por ação ou omissão no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 144 A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, não poderá efetuar-se sem que conste do título, a apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais a que estiverem sujeitos estes estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, concessionário ou quem que os tenha recebido em transferência.

Art. 145 Sem prova, por Certidão Negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive os escrivães, tabeliães, oficiais de registro, não podem lavrar, inscrever, transcrever, ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo Único A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 146 A expedição da Certidão Negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 147 O Executivo poderá emitir certidão com efeitos de acordo com a real situação fiscal do contribuinte.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS

Art. 148 Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único A legislação tributária poderá fixar ao invés de concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Art. 149 Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deve ser praticado o ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

31

Parágrafo Único Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

CAPÍTULO VI DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 150 Os débitos tributários e não tributários, adicionais ou penalidades, que não forem pagos nos respectivos vencimentos, terão seu valor atualizado monetariamente a partir do fim exercício financeiro a que se refere o lançamento até a data do pagamento, em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Parágrafo Único A tabela de atualização da dívida ativa será definida por Decreto.

Art. 151 A atualização monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive, quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial.

Art. 152 As multas e juros de mora prevista na legislação tributária como percentagens de débito fiscal, serão calculadas sobre o respectivo montante, corrigidos monetariamente nos termos deste Capítulo.

Art. 153 A atualização monetária é de aplicação obrigatória, só podendo ser dispensada nas hipóteses expressamente mencionadas neste capítulo.

TÍTULO VI DO PROCESSO FISCAL CAPÍTULO I DAS MEDIDAS PRELIMINARES Seção I Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 154 Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola, prestador de serviços ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiro, ou em outros lugares, ou em trânsito, que constituam prova material de infração à Legislação Tributária do Município.

Parágrafo Único Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residência particular ou lugar utilizado como moradia serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 155 Da apreensão, lavrar-se-á o auto de infração, observando-se, no que couber o disposto no artigo 177.

Parágrafo Único O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuan -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

32

te.

Art. 156 Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 157 As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 158 Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão observando-se a legislação em vigor.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, às associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 2º Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos da modalidade de venda, será o autuado notificado para no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção II Representação

Art. 159 A competência para notificar preliminarmente ou multar é do agente fiscal da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único Além da autoridade fiscal mencionada no "caput", qualquer pessoa pode representar à Fazenda Municipal toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código e ainda solicitar:

- I - sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização;
- II - cancelamento de regime ou controle especial estabelecido em benefício do contribuinte;
- III - suspensão de licença;
- IV - cancelamento ou suspensão de isenção;
- V - interdição de estabelecimento.

Art. 160 A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor. Será acompanhada de provas, ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida à infração.

Parágrafo Único Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 161 Recebida a representação, o Executivo determinará as diligências necessárias à apuração da veracidade do denunciado, para fim de notificação, situação, cominação de penalidade ou de encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, ou ainda, do arquivamento da representação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

33

Seção III Da Fiscalização

Art. 162 A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, privativamente, por autoridades fiscais.

Parágrafo Único A Fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção tributária.

Art. 163 Para os efeitos da legislação tributária municipal, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo Único Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 164 A autoridade fiscal que proceder ou presidir a quaisquer diligencias de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início e o término do procedimento.

§ 1º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados no livro "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências", ou em separado, a critério da autoridade lançadora.

§ 2º Quando lavrados em separado, entregar-se-á cópia, contra recibo, à pessoa sujeita à fiscalização.

§ 3º São dispensados os termos de início e de encerramento as fiscalizações motivadas por pedidos de baixa.

Art. 165 O termo mencionado no artigo anterior expressará, claramente, a data do início da fiscalização, não podendo o prazo entre essa e a da sua conclusão ser superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos.

Parágrafo Único O prazo referido neste artigo poderá ser dilatado por igual período, desde que o agente fiscal faça prova de necessidade da dilatação.

Art. 166 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

34

Parágrafo Único A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 167 Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos poderá a Fazenda Municipal, por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;

V - requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem os agentes, vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;

VI - lacrar móveis ou depósitos que, presumivelmente, guardem o material cuja exibição se solicitou e da ocorrência se lavrará termo.

Art. 168 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no Artigo 166 e os de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 169 A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independente deste ato, sempre que solicitada.

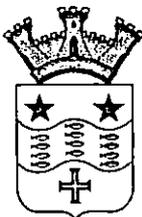
Seção IV Notificação

Art. 170 Constatada omissão de pagamento ou sonegação de tributos, proceder-se-á ao lançamento, contra o sujeito passivo, através de Notificação Fiscal.

§ 1º O prazo para pagamento do crédito tributário lançado e Notificado é de 15 (quinze) dias, contados da data do ciente.

§ 2º As omissões ou incorreções da notificação não acarretam sua nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para determinação do lançamento e do sujeito passivo.

Art. 171 A notificação do contribuinte se processará através de documento, estabelecido pela Secretaria de Finanças, emitido em 3 (três) vias no mínimo, e conterà, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

35

- I - nome do notificado e seu número de inscrição;
- II - local e data da expedição;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;
- IV - identificação do tributo, e seu montante;
- V - montante das multas cabíveis e dos dispositivos que as cominem;
- VI - prazo para cumprimento da exigência fiscal e repartição em que deve ser procedido o recolhimento;
- VII - assinatura do notificado e do notificante.

Parágrafo Único A recusa da assinatura no documento de Notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 172. As três vias do documento de notificação terão os seguintes destinos:

- I - a primeira, para o notificado;
- II - a segunda, para a repartição em que deve ser procedido o recolhimento;
- III - a terceira, para o relatório do notificante.

Art. 173 Sempre que por qualquer motivo, não assinado o documento de Notificação pelo notificado, a ele se dará ciência do ato fiscal:

- I - por edital fixado no paço municipal;
- II - através de remessa pelo correio com aviso de recebimento (AR);
- III - publicação do edital no diário oficial ou jornal de boa circulação no Município.

Art. 174 São competentes para notificar as autoridades fiscais.

Art. 175 Vencido o prazo fixado no documento de notificação sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ele tenha interposto reclamação, ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, lavrar-se-á Auto de Infração.

Seção V

Auto de Infração

Art. 176 Verificada a infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, que impliquem, diretamente, em evasão de tributos devidos ao Município, será lavrado, contra o infrator, auto de infração.

Parágrafo Único O prazo de pagamento ou interposição de recurso é de 15 (quinze) dias, contados da data do ciente.

Art. 177 O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome do infrator e seu número de inscrição;
- III - nome das testemunhas se houver;
- IV - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicação do dispositivo violado;
- VI - indicação do dispositivo que comine penalidades;
- VII - assinaturas do autuante e do autuado, bem como das testemunhas, quando houver.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

36

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta argüida. Sua recusa, porém, não agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 178 São válidas quanto ao auto de infração, as disposições contidas nos artigos 173, 174 e 175.

CAPÍTULO II INFRATORES

Seção I

Autoria, Co-autoria e Cumplicidade.

Art. 179 Autor da infração é a pessoa natural ou jurídica que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos, praticar, pessoal e diretamente, a ação ou omissão definida na legislação tributária como infração, ou a fizer praticar em seu próprio proveito, por mandatário, representante, preposto, dependente ou terceiro, ou por pessoa jurídica de que detenha administração ou controle.

Art. 180 Co-autor é a pessoa natural ou jurídica que:

I - tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, ou maneira especial à sua existência material à sua consumação, ou à prática ou realização de seus efeitos;

II - tendo interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, e conhecendo ou devendo conhecer a sua prática por outrem, deixa de tomar imediatamente qualquer providência razoavelmente eficaz para impedi-la ou repará-la.

Art. 181 Cúmplice é a pessoa natural ou jurídica, que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos:

I - concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, de maneira útil, mas não essencial à sua existência material, à sua consumação, ou à realização de seus efeitos;

II - concorre efetivamente, por ação ou omissão, para diferir ou impedir, total ou parcialmente, a sua descoberta;

III - adquire, consome, utiliza, conserva em seu poder, aliena, em proveito próprio ou alheio, bens, valores ou mercadorias que saiba ou deva saber constituírem objeto ou produto de infração consumada ou em curso de consumação.

Seção II Punibilidade

Art. 182 A punibilidade decorre da imputabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

37

Art. 183 Excluem a punibilidade:

- I - a ocorrência de hipótese mencionada no inciso II do Artigo 6º;
- II - com exceção da referente às penalidades moratórias:
 - a) denúncia espontânea da infração, com o recolhimento dos valores devidos;
 - b) o erro de direito ou sua ignorância escusáveis.

Parágrafo Único Sem prejuízo das hipóteses em que, face às circunstâncias do caso, seja escusável o erro de direito para os efeitos previstos na alínea "b", inciso II, considera-se tal o erro a que seja induzido o infrator leigo, por advogado, contador, economista, despachante, agente fiscal municipal, ou pessoa que se ocupe, profissionalmente, de questões tributárias.

Art. 184 São inaplicáveis as causas da exclusão da punibilidade quando a mesma decorrer de:

- I - infrações de dispositivos referentes a obrigações tributárias acessórias;
- II - infrações agravadas pela reincidência específica.

Art. 185 Extingue-se a punibilidade:

- I - pelo falecimento do agente em todos os casos em que a responsabilidade for de natureza pessoal;
- II - pelo decurso do prazo de cinco anos, a contar da data em que tenha sido consumada ou tentada a infração.

Parágrafo Único Tem-se como consumada a infração, quando praticada o último dos atos que a constituem.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 186 Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributária, positiva ou negativa, prevista na legislação.

Parágrafo Único A conceituação tributária de infração independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão do fato, mas depende do conhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.

Art. 187 As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação tributária.

Seção I Penalidades

Art. 188 São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas, para o mesmo fato:

- I - proibição de transacionar com repartições públicas municipais;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - cancelamento de regimes ou controle especiais estabelecidos em benefício do contribuinte;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

38

V - revalidação;
VI - multas.

Seção II Aplicação e Graduação

Art. 189 São competentes para aplicar penalidades:

- I - o funcionário que constatar a infração, quanto às referidas nos incisos I e V, do artigo anterior;
- II - as autoridades fiscais, quanto às referidas no inciso anterior e no número VI, do artigo anterior;
- III - o Secretário competente, quanto às referidas nos incisos II, III e VI, do artigo anterior;
- IV - o Prefeito Municipal, quanto às referidas no inciso VI, do artigo anterior.

Parágrafo Único - O Secretário competente proporá ao chefe do Poder Executivo, no próprio despacho que aplicar penalidades e quando cabível, a aplicação de penas que digam respeito à suspensão, o cancelamento de isenções e interdição de estabelecimentos.

Art. 190 A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

- I - aos antecedentes do infrator;
- II - aos motivos determinantes da infração;
- III - à gravidade das conseqüências efetivas ou potenciais da infração;
- IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes, constantes do processo.

§ 1º São circunstâncias agravantes, quando não constituam ou qualifiquem a infração:

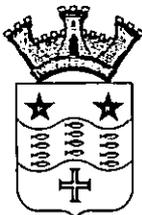
- I - a sonegação, a fraude e o conluio;
- II - a reincidência;
- III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre que versar a infração, quando esta constituir na falta de pagamento no prazo legal;
- IV - o fato do tributo não lançado, ou lançado a menor, referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;
- V - a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;
- VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos;
- VII - o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou deferir o conhecimento da infração.

§ 2º São circunstâncias atenuantes:

- I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente tidos;
- II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;
- III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado, de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;
- IV - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 191 Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza, previstas, quanto ao mesmo fato, pela Lei Criminal.

Parágrafo Único Aplica-se o disposto neste artigo, por igual, as penalidades de qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

39

natureza, impostas em razão do mesmo fato, por outra pessoa de direito público.

Art. 192 Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores, dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo Único. Diz-se reincidência:

I - genérica: quando as infrações sejam de natureza diversa;

II - específica: quando as infrações sejam da mesma natureza, assim compreendidas as que tenham, na legislação tributária, mesma capitulação.

Art. 193 Sonegação é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir, ou diferir, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 194 Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 195 Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 193 e 194.

Art. 196 Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º Se idênticas as infrações, e sujeitas à pena de multas fixas, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada para uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 2º Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem às infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

§ 3º Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infração, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, considera-se como uma única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as faltas cometidas na prestação positiva ou negativa, de uma mesma obrigação acessória, não podendo as consistentes em omissão, salvo quando praticada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

40

Art. 197 Sujeitam-se às mesmas penalidades imputadas ao infrator, os co-autores e os cúmplices.

Seção III Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 198 O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitados poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 199 O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por fiscais da Fazenda Municipal, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 200 O regime especial poderá consistir inclusive na não autorização de confecção de blocos de notas fiscais e na exigência de solicitação de emissão de notas diretamente pela Secretaria de Finanças, com a retenção na fonte.

Art. 201 O Secretário competente, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

Seção IV Cancelamento de Regimes ou Controles Especiais Estabelecidos em Benefício do Contribuinte

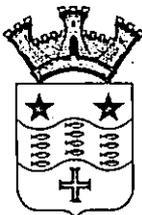
Art. 202 Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento da legislação tributária, em benefício do contribuinte serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimentos solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos agentes do fisco.

Parágrafo Único O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

Seção V Suspensão de Licença

Art. 203 As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

- I - pela recusa em fornecer ao fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, dificultar ou impedir a ação das autoridades fiscais;
- II - pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no Artigo 192;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

41

III - para o estabelecimento gráfico que confeccionar blocos de notas fiscais sem a autorização.

Art. 204 Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos das suspensões, por contribuinte cuja licença tenha sido cessada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

Seção VI

Suspensão ou cancelamento de isenção

Art. 205 Suspender-se-á, pelo prazo de um ano, a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária.

Art. 206 Será definitivamente cancelado o favor:

I - quando a infração se revestir de circunstâncias agravantes;

II - quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.

Art. 207 Nenhuma isenção será suspensa ou cancelada, sem que se ofereça ampla oportunidade ao contribuinte, de contestar a falta argüida.

Seção VII

Interdição de Estabelecimento

Art. 208 Sempre que, a critério do chefe do Poder Executivo e depois de garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interdito o estabelecimento do infrator.

Art. 209 A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, e será fixado prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para cumprimento da obrigação.

Art. 210 A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais cabíveis.

Seção VIII

Multas

Subseção I

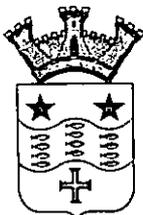
Classificação

Art. 211 As multas se classificam em moratórias, variáveis e fixas.

Subseção II

Multa Moratória

Art. 212 Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

42

retardamento verificado na execução da obrigação tributária principal.

Parágrafo Único As multas de mora serão computadas sobre créditos fiscais já lançados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para pagamento, ou quando verificado o recolhimento espontâneo decorrente do lançamento por homologação.

Art. 213 A multa de mora será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, à razão de 0,22% (zero vinte e dois) ao dia até o limite de 5 % (cinco por cento), considerando-se sempre como data base a do vencimento do débito.

Art.214 Na hipótese de tributo lançado para pagamento em parcelas, a multa será calculada considerando-se como data base a do vencimento da cota única ou da primeira parcela, prevalecendo a que primeiro ocorrer.

Subseção III Multas Variáveis

Art. 215 As multas variáveis serão aplicadas quando a infração configurar não pagamento do tributo devido ao Tesouro Municipal.

Parágrafo Único No cálculo do valor das multas variáveis será atualizado monetariamente o valor do tributo devido.

Art. 216 A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado monetariamente, de acordo com os percentuais seguintes:

- I - por falta de recolhimento do tributo regularmente lançado 10 %;
- II - falta de recolhimento do imposto lançado por homologação fiscal 20 %;
- III - quando não for observada a retenção na fonte pelo responsável 30 %;
- IV - quando for efetuada a retenção na fonte e não for repassada ao município 100 %;
- V - nos de fraudes e sonegação fiscal 100 %;
- VI - nos demais casos 60 %.

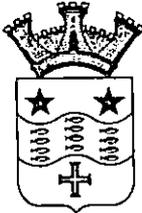
Parágrafo Único Os recolhimentos efetuados até o vencimento, gozarão de um desconto de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor da multa.

Art. 217 Não se sujeitam às penalidades previstas nesta Subseção, os infratores que, espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promovam o recolhimento dos tributos corrigidos, acrescidos dos juros e das multas moratórias previstas no artigo 59.

Parágrafo Único O pagamento espontâneo de tributos, sem o pagamento concomitante das multas moratórias, sujeita o infrator ao pagamento de multas variáveis equivalentes às fixadas no artigo 216.

Subseção IV Multas Fixas

Art. 218 Multas fixas são as aplicadas por infração a dispositivos da legislação tributária



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

43

referentes a obrigações tributárias acessórias.

Art. 219 As multas fixas obedecerão à seguinte graduação, nos casos em que o infrator:

I - de 371 UFMA:

- a) iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- b) deixar de promover inscrição no Cadastro de Contribuintes, ou o recadastramento quando exigido;
- c) deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- d) manter em atraso a escrituração dos livros fiscais;
- e) não possuir Livro de Registro e Controle de Pagamento do ISSQN, quando exigido.

II - de 494 UFMA:

- a) deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária;
- b) deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases imponíveis de tributos municipais.

III - de 500 UFMA:

- a) apresentar documentos, livros ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;
- b) deixar de emitir nota fiscal de serviço nas operações de prestação de serviços com valor superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IV - de 600 UFMA:

- a) negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco;
- b) deixar de cumprir qualquer outra obrigação principal ou acessória estabelecida no código tributário;
- c) deixar de apresentar as informações para a Secretaria de Finanças em meio magnético, conforme exigido através do Artigo 131 deste Código.

V - de 700 UFMA, para cada conjunto de 50 (cinquenta) jogos de notas:

- a) emitir documentos fiscais de prestação de serviços, regulamentado ou não pela legislação tributária municipal, sem a devida autorização ou homologação;
- b) confecção de talonário de notas fiscais sem a devida autorização.

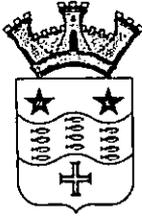
Parágrafo Único Nos casos de reincidência específica, as multas fixas mencionadas nesta Subseção serão elevadas ao dobro.

TÍTULO VII PROCESSO CONTENCIOSO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 220 Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º As falhas do processo não constituirão de nulidade sempre que existam elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

44

perempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Art. 221 Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses e sob essa forma serão instruídos e julgados, atendidas, principalmente, as normas:

I - qualquer referência a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrem registrados;

II - em caso de referências a elementos constantes de processo anexado ao que estiver em estudo, far-se-á, também, a menção do número do processo em que estiver a folha citada;

III - remuneração e rubrica a tinta, nos casos de organização do processo, cancelando-se a paginação anterior e consignando-se expressamente esta providência;

IV - nas informações ou despachos será observado o seguinte:

a) clareza, sobriedade, precisão e imparcialidade;

b) concisão na elucidação do assunto;

c) legibilidade;

d) transcrição das disposições legais citadas;

e) ressalva, ao final, de entrelinhas, emendas e rasuras.

V - o fecho das informações ou despachos conterà:

a) a denominação do órgão em que tem exercício o funcionário, permitida a abreviatura;

b) a data;

c) a assinatura;

d) o nome do funcionário por extenso e o cargo ou função.

VI - o processo em andamento conterà, após cada informação, a declaração da data do recebimento ou encaminhamento, feita pelo funcionário que o recebeu e ou encaminhou.

Art. 222 Nenhum processo ficará em poder de funcionário por mais de 20 (vinte) dias, sob pena de responsabilidade. Quando a natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado.

Art. 223 Os processos com a nota "URGÊNCIA" terão preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento se façam com a maior brevidade possível.

Parágrafo Único A nota de "urgência" será aposta na capa do processo, à direita, no alto, e só será considerada, se rubricada pelo Secretário competente.

Art. 224 Formam o processo contencioso:

I - as contestações;

II - as reclamações;

III - as defesas;

IV - os recursos;

V - as consultas;

VI - os pedidos de reconsideração.

Art. 225 O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na repartição do domicílio tributário do seu autor.

Seção I
Contestações



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

45

Art. 226 É facultado ao denunciado contestar representação pela qual se solicite aplicação de qualquer das hipóteses referidas no artigo 159.

Art. 227 A contestação será interposta à autoridade a quem competir a aplicação da penalidade, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Seção II Reclamações

Art. 228 É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal reclamar de lançamento contra ele expedido.

§ 1º A reclamação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, facultada a juntada de provas.

§ 2º A petição assinada por procurador somente produzirá efeitos, se estiver acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

§ 3º Serão consideradas preempas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento.

Art. 229 É vedado ao contribuinte reunir, numa única petição, reclamações contra mais de um lançamento, exceto quando constituírem prova de fatos conexos.

Art. 230 Não cabe reclamação contra lançamento referente a créditos tributários registrados nos livros fiscais próprios do sujeito passivo, ressalvadas as hipóteses de:
I - depósito prévio, em dinheiro, de seu montante integral;

II - apresentação, juntamente com a petição, do documento de arrecadação relativo ao tributo exigido na Notificação Fiscal.

Art. 231 É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 232 As reclamações terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas lançadas e emitidas desde que preenchidas as formalidades legais.

Seção III Defesas

Art. 233 É lícito ao autuado apresentar defesa ao auto de infração contra ele lavrado.

§ 1º A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância.

§ 2º Não se conhecerá defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido para tanto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

46

Art. 234 Na Defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, anexando se necessário provas documentadas.

Seção IV Recursos

Art. 235 Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação tributária, caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal.

Art. 236 O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.

Parágrafo único. Não será conhecido o recurso dirigido ao Prefeito Municipal, quando for apenas parcial e o recorrente não tiver recolhido a parte não discutida.

Art. 237 O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.

Art. 238 É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 239 Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no Artigo 236, serão encaminhados ao Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de preempção, nos casos em que esta tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

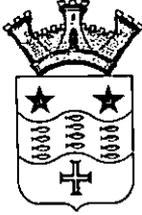
Seção V Recursos de Ofício

Art. 240 Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo Único Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição, encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 241 Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no anterior, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

Art. 242 Da decisão proferida pelo Prefeito Municipal, não caberá pedido de reconsideração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

47

CAPÍTULO II

JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 243 Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em duas instâncias, ambas singulares.

§ 1º Em primeira instância, decide o Secretário competente, e em segunda, o Prefeito Municipal.

§ 2º Ao sujeito passivo, acusado ou interessado, será ofertada plena garantia de defesa e de prova.

Art. 244 Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais, a natureza e a extensão dos efeitos já apreciados, sob esses aspectos, por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou conseqüentes.

Art. 245 As autoridades julgadoras administrativas são incompetentes para:

- I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;
- II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária.

Seção II

Julgamento de Primeira Instância

Art. 246 O Secretário competente proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§ 1º A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.

§ 2º Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determinada à baixa do processo em diligência.

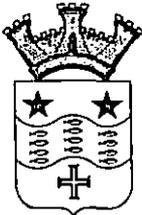
Art. 247 Ao interessado se comunicará a decisão proferida em primeira instância:

- I - pessoalmente, por aposição do "ciente" no processo;
- II - pelo correio, com aviso de recebimento;
- III - por edital, afixado no local próprio do Paço Municipal ou publicado no "Diário Oficial do Estado" ou em jornal de circulação no Município.

Parágrafo Único A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário a instância superior.

Art. 248 É o Secretário competente impedido de julgar:

- I - quando tiver participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;
- II - quando for sócio, cotista ou acionista, do notificado ou autuado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

48

III - quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até o terceiro grau.

Parágrafo Único Impedido o Secretário competente para decidir, competirá ao Secretário indicado pelo Chefe do Poder Executivo substituir no feito.

Art. 249 Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem baixado o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se julgada procedente a ação fiscal ou improcedente a reclamação ou defesa, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 250 São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após passadas em julgado.

LIVRO II
PARTE ESPECIAL
TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO ÚNICO
DA ESTRUTURA

Art. 251 Integram o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos";
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - Taxas;

III - Contribuição de Melhoria;

IV - Contribuição de Iluminação Pública.

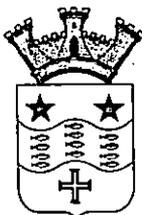
TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
Seção I
Do Fato Gerador

Art. 252 O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será progressivo e tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana a definida na legislação Municipal.

§ 2º Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, nos dias 1º de janei-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

49

ro de cada exercício.

Seção II Do Contribuinte

Art. 253 É contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção III Das Isenções

Art. 254 São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis:

I - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da data em que ocorrer a emissão da posse ou a ocupação efetiva pelo poder que efetuou a desapropriação;

II - cedidos gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos Municipais, enquanto ocupadas pelos citados serviços;

III - de propriedade de aposentados e pensionistas que recebam até 02 (dois) salários mínimos mensais, possuidores de um único imóvel, com áreas de edificação e de terreno iguais ou inferiores a 80m² (oitenta metros quadrados) e 300 m² (trezentos metros quadrados), respectivamente, cuja renda familiar não ultrapasse a 03 (três) salários mínimos e que seja utilizado exclusivamente para moradia própria;

IV - de propriedade de Sociedades sem fins econômicos, com sede no Município de Arujá, cujos imóveis sejam destinados aos objetivos sociais das mesmas;

V - de propriedade de portadores de necessidades especiais possuidores de um único imóvel, e que nele residam, desde que seja realizada estimativa de impacto financeiro para tanto;

VI - de propriedade de entidade religiosa de qualquer culto, desde que utilizada para sede, convento, seminário, estacionamento contíguo ou não ao templo, ou residência do Ministro do Culto respectivo;

§ 1º As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas documentais de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o vencimento da primeira parcela do imposto no primeiro exercício e renovado anualmente até último dia do exercício anterior sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

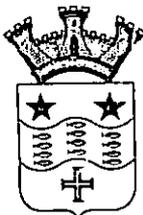
§ 2º Para a concessão de isenções que importem na análise da condição sócio econômica do contribuinte, bem como da área do imóvel, a autoridade fazendária poderá determinar a vistoria deste pelo Setor do Cadastro Imobiliário Municipal, bem como a triagem sócio-econômica da Assistência Social.

§ 3º Entende-se por renda familiar aquela a que se refere o parágrafo 4º do artigo 70.

§ 4º Toda isenção somente será concedida em estrita obediência ao preceituado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 5º Lei específica estabelecerá isenção para assegurar a preservação do meio ambiente.

Art. 255 As isenções concedidas nas formas do artigo anterior, não exoneram os benefi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

50

ciários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos, e poderão ser cassadas, a qualquer momento, por simples despacho da autoridade Fazendária, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, em especial se no prazo da vigência do benefício, o contribuinte por qualquer forma alienar o imóvel.

Parágrafo Único Ocorrida a alienação, o adquirente responderá pelo pagamento do imposto correspondente à totalidade do exercício, mediante lançamento efetuado em seu nome.

Seção IV Das Aliquotas

Art. 256 As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:

I - Imóveis não edificados: 1,7% (um ponto sete por cento) sobre o valor venal, podendo ser reduzida para 0,7% (zero ponto sete por cento) quando edificados.

Seção V Da Progressividade no Tempo

Art.257 Lei específica baseada nas orientações do Plano Diretor estabelecerá áreas para determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

I - Considera-se subutilizado o imóvel:

a) cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II - o proprietário será notificado pelo Poder Executivo para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

III - A notificação far-se-á:

a) por funcionário do órgão competente do Poder Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

b) por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista na alínea "a";

IV - Os prazos a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a:

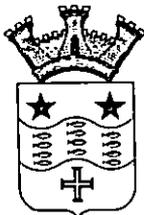
a) um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

b) dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento;

V - Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, lei específica poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento com um todo.

§3º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos no *caput* deste artigo, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no inciso V, o Executivo procederá a aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota de 0,2% (zero ponto dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, a cada ano, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos.

§4º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendido no prazo de 05 (cinco) anos, alíquota máxima será mantida até que se cumpra a obrigação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

51

§5º Fica vedada a concessão de isenções ou anistia relativas à tributação progressiva.

Seção VI Do IPTU Ecológico

Art.258 Ao imóvel com cobertura vegetal, nativa ou não, significativa para o meio ambiente, situado em área de proteção aos mananciais, será, concedido desconto no IPTU, aplicado de 1 % (um por cento) do total do imposto, por m² preservado.

§1º Considera-se área com cobertura vegetal, aquela que, segundo avaliação do Executivo, através do seu órgão Ambiental, seja representativa da flora regional ou que contribua, de forma significativa, para o índice mínimo de áreas verdes urbanas.

§2º A concessão do desconto fica condicionada à apresentação de requerimento anual, pelo contribuinte, até o dia 01 de setembro do exercício anterior ao que se referir o desconto.

§3º O pedido deverá ser instruído com parecer técnico do Executivo, através do seu órgão Ambiental, quanto à observância das exigências relacionadas com a conservação da cobertura vegetal.

§4º Ao imóvel com cobertura vegetal nativa, situado fora da área de proteção aos mananciais, será também concedido um desconto no Imposto Territorial Urbano, mediante estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de 0,5 % (ponto cinco por cento) do total do imposto, por m² preservado.

Art. 259 Lei específica regulará a concessão dos benefícios previstos neste artigo, inclusive a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para verificar sua viabilidade.

Seção VII Da Base de Cálculo

Art.260 A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal.

Art.261 O valor venal a que se refere o artigo anterior é o constante do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo serão considerados os valores do terreno e, sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, através da planta genérica de valores.

Art.262 A planta de valores poderá ser revista anualmente por comissão especial designada para este fim, que promoverá os ajustes necessários dos valores dos logradouros que receberem melhoramentos públicos, os quais vigorarão para o ano seguinte após aprovação do Prefeito Municipal.

Seção VIII Lançamento

Art. 263 O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será feito anualmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

52

Art.264 O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário.

Parágrafo Único Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, considerada também a respectiva quota ideal do terreno, conforme o interesse público.

Art.265 O valor do lançamento corresponderá ao imposto anual.

Seção IX Pagamento

Art.266 A arrecadação do imposto far-se-á em até 10 (dez) parcelas de acordo com os vencimentos apostos em seus avisos de lançamento.

Art.267 Para pagamento integral do imposto o Município concederá descontos variáveis, sempre analisando a existência de débitos tributários anteriores relativamente ao imóvel, obedecendo aos seguintes critérios:

I - lançamentos sobre propriedades imobiliárias sem débitos anteriores:

a) para pagamento em cota única, até a data de vencimento da primeira parcela: 05% (cinco por cento) sobre o total lançado.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS

Seção I Do Fato Gerador

Art.268 O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos tem como fato gerador a transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Seção II Da Incidência

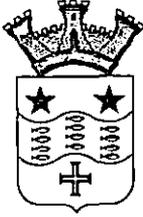
Art.269 O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos incide sobre:

I - A transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de propriedade ou de domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos em lei civil;

II - A transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, a hipótese do Artigo 272;

III - A cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

Art.270 O Imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

53

celebrado fora do Município.

§1º Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda, pura ou condicional;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- IV - a aquisição por usucapião;
- V - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos subestabelecimentos;
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota parte ideal;
- VIII - a arrematação, adjudicação e a remissão;
- IX - a cessão de direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;
- X - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- XII - todos os demais atos translativos "Inter Vivos", a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

§ 2º Será devido novo imposto:

- I - quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado;
- II - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- III - no pacto de melhor comprador;
- IV - na retrocessão;
- V - na retrovenda.

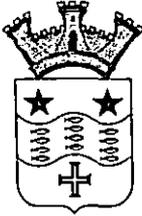
Art.271 Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

- I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II - tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art.272. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no Artigo 269, quando:

- I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;
- II - decorrentes de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;
- III - dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos;
- IV - tratar se de extinção do usufruto, quando o proprietário for o instituidor;
- V - tratar se de subestabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Parágrafo Único Não se aplica o disposto nos incisos I e II quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou a cessão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

54

de direitos relativos a sua aquisição.

Seção III Das Alíquotas

Art.273 O imposto será calculado pela aplicação da alíquota 2%.

Seção IV Do Contribuinte

Art.274 São contribuintes do imposto:

- I - nas transmissões "Inter Vivos", os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes.

Art.275 Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art.276 O valor venal base de cálculo do Imposto de que trata este capítulo, excetuando-se as disposições contidas no Artigo 277 desta Lei, será o constante do cadastro imobiliário, calculado conforme determina o Artigo 260 deste Código.

Art.277 Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

- I - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou a única praça, ou o preço pago se este for maior;
- II - nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.

Seção V Do Pagamento

Art.278 O imposto deverá ser recolhido antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público; e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se for por instrumento particular.

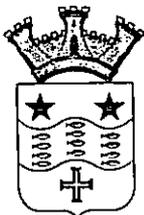
§1º O ITBI poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes, a critério do Executivo.

§2º O comprovante do pagamento do imposto tem validade pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser reavaliado.

Art.279 Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias, desses atos.

Art.280 Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

LIVRO SEGUNDO
PARTE ESPECIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

55

Título II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
Seção I
Fato Gerador

Art.281 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência deste Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa e/ou em lei específica, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º Ressalvadas as exceções expressas em lei, os serviços não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registro da receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

§5º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§6º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, não expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas completando o alcance do direito existente.

§7º Consideram-se tributáveis para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem a utilização de materiais, ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais.

Art.282 O imposto não incide sobre:

- I - As exportações de serviços para o exterior do País;
- II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;
- III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

56

Art.283 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas em lei ou regulamento, quando o imposto será devido no local.

Art.284 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§2º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.

Art.285 A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço.

Seção II

Base de Cálculo

Art.286 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, entendido como a receita bruta auferida pelo prestador, sem qualquer dedução, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesa ou imposto ao qual se aplica a alíquota correspondente à atividade do prestador conforme lista de serviços anexa.

§1º Integra, ainda, a base de cálculo do imposto o valor correspondente ao desconto ou abatimento concedido sob condições, como tal entendida a que subordinar a sua efetivação a eventos futuros ou incertos.

§2º Na falta deste preço, ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado mediante estimativa ou através de arbitramento, que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrado dos usuários ou contratantes.

§3º Nos casos de demolições, reparações e reformas, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes dessa atividade.

§4º Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

- I - os valores acrescidos e os serviços de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II - os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

57

participação, co-participação ou demais formas e espécies.

Seção III Lançamento e Pagamento

Art.287 O imposto será calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos em que a alíquota for variável e pago ao Município de Arujá, independentemente de qualquer aviso ou notificação até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da emissão das notas fiscais de serviços ou documentos equivalentes, sendo que em caso de inexistência de resultado econômico, por não ter serviços tributáveis pelo Município, deve o contribuinte fazer prova no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto, na forma e meios estabelecidos em Regulamento.

§1º Os contribuintes sujeitos ao recolhimento do imposto na forma deste artigo obrigatoriamente farão emissão da nota fiscal de serviços ou documento equivalente autorizado, mantendo ainda sistema de registro dos documentos e valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

§2º O prazo para homologação do cálculo feito pelo contribuinte, nos termos do "caput", é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

§3º Nos casos da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, em que este pagará o imposto através de valores fixos estabelecidos no anexo, o imposto será calculado anualmente pelo Município, através de critérios estabelecidos em Regulamento sendo que os valores e vencimentos estão apostos em seus avisos de lançamento.

§4º Nos casos de atividades eventuais ou temporárias antes do início da atividade.

§5º Nos casos de retenção na fonte, o imposto será apurado mensalmente e recolhido até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à apuração.

§6º No caso de estimativa fiscal, o imposto será pago em parcelas mensais na mesma forma e prazo previsto para o regime de lançamento por homologação.

§7º Nos demais casos o imposto será calculado sobre o preço dos serviços prestados, apurados mensalmente e recolhidos até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à apuração.

§8º Nos casos a que se referem os parágrafos 3º e 6º o imposto será expresso em moeda corrente corrigida monetariamente anualmente.

Art.288 Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas:

- I - em informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;
- II - no valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III - no total de salários pagos;
- IV - no total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

58

no total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

V - o aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§2º Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§3º Verificada a diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§4º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§5º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§6º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art.289 Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificará-lo-á do quanto do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art.290 Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação.

Art.291 Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular:

I - quando a atividade é exercida em caráter provisório ou de rudimentar organização;

II - quando se apurar sonegação ou omissão;

III - quando o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento;

IV - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal.

Parágrafo Único Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos e indícios, os lançamentos dos estabelecimentos semelhantes, a natureza dos serviços prestados, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a localização do estabelecimento deste, a remuneração dos sócios, em caso de sociedade, o número de empregados e os salários destes e demais despesas com água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art.292 Nos casos de diversões públicas, se o prestador de serviços não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido antecipadamente, quando da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

59

autenticação do bilhete ou ingresso pelo órgão fazendário.

Parágrafo Único Quando se tratar de atividade de diversões públicas, sem o controle por bilhetes ou ingressos, o imposto será recolhido antecipadamente em função dos jogos permitidos, aparelhos, mesas, brinquedos ou qualquer outra espécie, conforme alíquota estabelecida ou arbitramento do imposto pelo fisco fazendário.

Art.293 O contribuinte que, no decorrer do exercício financeiro, se tornar sujeito à incidência do imposto, será tributado proporcionalmente, a partir do mês que iniciar as atividades e cobrado conforme vencimentos apostos em aviso de lançamento.

Art.294 A pauta fiscal de que trata o artigo anterior terá seus valores corrigidos monetariamente anualmente.

Seção IV Do Contribuinte

Art.295 Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviços.

§ 1º Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades e fundações, bem como os sócios-gerentes e gerentes delegados.

§ 2º Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo ou empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes no anexo desta lei.

Seção V Da Retenção na Fonte

Art.296 Fica instituído, no Município de Arujá, o regime de responsabilidade tributária relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por meio da atribuição à terceira pessoa vinculada ao fato gerador, na condição de tomador, fonte pagadora ou intermediária, ainda que isenta ou imune, pela retenção do imposto correspondente aos serviços a eles prestados por:

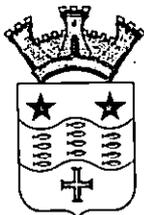
- I - prestadores de serviços que estejam contemplados no artigo 283, independentemente de seu domicílio;
- II - prestadores de serviços, estabelecidos no Município.

§1º Os órgãos da administração direta e indireta da União, Estado e da Prefeitura Municipal deverão reter e recolher, como fontes pagadoras, o imposto correspondente aos serviços a eles prestados, observando-se o disposto nos incisos I e II deste artigo.

§2º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

- I - do imposto retido das pessoas físicas, sobre o preço do serviço;
- II - do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida, de acordo com o anexo desta lei.

§3º O regulamento definirá os responsáveis, os prazos, os critérios e a forma de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

60

- I - implementação da atribuição de responsabilidade tributária;
- II - suspensão da aplicação do regime da responsabilidade tributária.

Art.297 Os tomadores do serviço deverão recolher junto aos cofres municipais o imposto retido até o décimo quinto dia do mês subsequente à emissão da nota fiscal ou documento equivalente.

§1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º O não recolhimento, no prazo regulamentar, da importância retida, será considerado apropriação indébita.

Art.298 O regime de retenção do ISS adotado pelo Município de Arujá não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não retenção ou de retenção a menor do imposto devido.

Art.299 O não cumprimento do disposto nesta seção sujeitará o contribuinte ou responsável ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório.

Parágrafo Único Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, exceto os serviços complementares tomados por uma prestadora nacional para prestar o serviço no País;

Art.300 Ficam desobrigados de efetuar a retenção na fonte do imposto sobre serviços de qualquer natureza, os tomadores de serviços que contratarem:

I - prestadores de serviços isentos ou imunes de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no Município de Arujá.

Parágrafo Único O não recolhimento, no prazo regulamentar, da importância retida, será considerado apropriação indébita.

Seção VI Da Isenção

Art.301 Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as seguintes

atividades:

I-barbearia, manicuros, pedicuros e congêneres;

II-faxineira;

III-jardineiro;

IV-guarda noturno;

V-vigilante;

VI-espetáculos teatrais;

VI-espetáculos circenses, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

61

VII-alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
VIII-costureira, bordadeira e similares;
IX-serviços de sapataria, engraxate, consertos de relógios e similares;
X-bilheteiros;
XI-artesão.

Seção VII Da Vigência e Aplicação das Leis

Art.302 Ficam mantidas as disposições das leis municipais que regulam o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, desde que compatíveis com os ditames deste Código.

Parágrafo Único Obedecido os critérios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Constituição da República e no Código Tributário Nacional, lei específica estabelecerá isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para assegurar a melhoria do meio ambiente.

TÍTULO III DAS TAXAS

Art.303 Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular, pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo Único Nenhuma taxa terá base tributária ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

Art.304 Os serviços municipais a que se refere o artigo anterior consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
- b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

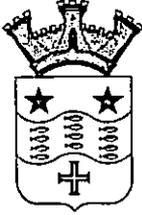
II - Específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidades ou de necessidades públicas;

III - Divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.

Art.305 Para efeito de instituição e cobrança de taxas consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, aquelas que, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica dos Municípios e pela legislação com elas compatível, a ele competem.

CAPÍTULO I TAXA Seção I Do Fato Gerador e Contribuinte

Art.306 As taxas têm como fato gerador o efetivo exercício regular do Poder de Polícia



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

62

Administrativa do Município.

Art.307 Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, consoante à higiene, à ordem, aos costumes e tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativo será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites de competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art.308 As taxas serão devidas para:

- I - Localização de estabelecimento comercial, industrial e prestadores de serviço;
- II - Exercício da atividade do comércio ou eventual;
- III - Execução de obras particulares;
- IV - Publicidade;
- V - Ocupação de áreas, vias e logradouros públicos.
- VI - Sanitária, cujos critérios para cobrança serão estabelecidos na tabela anexa e em lei específica.

Art.309 O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art.310 A base de cálculo das taxas pelo poder de polícia administrativa do Município é a constante nas tabelas anexas a esta lei complementar.

Art.311 O cálculo das taxas decorrentes pelo exercício do poder de polícia administrativa será procedido levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III Da Inscrição

Art.312 No requerimento o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias a sua inscrição no Cadastro Mobiliário.

Seção IV Do Lançamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

63

Art.313 As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos / recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V Da Arrecadação

Art.314 As taxas serão arrecadadas de acordo com as disposições existentes em cada subseção respectiva.

Seção VI Das Isenções

Art.315 As isenções não abrangem as taxas, salvo as exceções expressamente estabelecidas.

Subseção I Da Taxa para Localização e Funcionamento

Art.316 A Taxa para localização e funcionamento é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público.

Parágrafo Único No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida, com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I - o ramo de atividade a ser exercida;
- II - a localização do estabelecimento se for o caso;
- III - os benefícios resultantes para a comunidade.

Art.317 A taxa será exigida anualmente nos casos de concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços.

Art.318 Os estabelecimentos sujeitos à Taxa para Localização e Funcionamento, deverão promover sua inscrição como contribuinte, um para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

Art.319 Para efeitos do artigo anterior consideram-se estabelecimentos distintos:
I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - os que, embora com as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art.320 A inscrição será promovida mediante o preenchimento do formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

64

Art.321 O prazo para pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento será de acordo com os vencimentos apostos nos avisos de lançamento.

Art.322 São contribuintes da taxa, as pessoas físicas e jurídicas, estabelecidas no Município.

Art.323 Independem da concessão de licença e, por conseguinte, não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva, o funcionamento de qualquer das repartições dos órgãos da administração direta e das autarquias Federais, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Subseção II Da Taxa para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual

Art.324 Qualquer pessoa que queira exercer o comércio eventual poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Comércio Eventual.

§1º Considera-se eventual o comércio e/ou atividade, em estabelecimento ou instalação provisória exercido:

- I - em festas de caráter folclórico, cívico, religioso, desportivo;
- II - em logradouros públicos.

§2º Comércio ambulante será regulado por lei específica.

§3º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art.325 Ao comerciante eventual que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, à Fiscalização, quando solicitado.

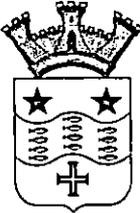
Art.326 Respondem pela Taxa de Comércio de as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham recolhido a respectiva taxa.

Art.327 O exercício das atividades em vias e logradouros públicos depende de autorização prévia a ser concedida sempre a título precário, desde que não prejudique o livre trânsito de veículos ou de pedestres, não afete os interesses do comércio estabelecido e não colida com disposições especiais, a critério do Executivo.

Art.328 A licença para o comércio eventual poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art.329 A Taxa de para o Exercício do Comércio Eventual será exigível:

- I - antecipadamente, quando por mês ou por dia;
- II - nos vencimentos apostos nos avisos / recibo, quando por ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

65

Art.330 O pagamento desta taxa não dispensa o pagamento da Taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único O Executivo poderá, mediante estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conceder isenção da Taxa de Comércio Eventual os portadores de necessidades especiais, os engraxates e as pessoas físicas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, desde que seu volume de negócios anual seja inferior a 2.000 (duas mil) UFMA.

Art.331 A Taxa será cobrada com base nos valores constantes no anexo desta lei.

§1º A licença será cobrada para cada item, caso o contribuinte negocie com mais de um e também será cobrada, quando couber, a taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

§2º A venda de produtos alimentícios deverá ser precedida de autorização do órgão de vigilância sanitária do município quanto à origem, preparo, validade e exposição da mercadoria.

Subseção III

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art.332 Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casa, edículas e muros, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, estão sujeita à prévia licença para Execução de Obras.

§ 1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, sendo que licenciado terá 06 (seis) meses, contados da data de sua expedição, para iniciá-las, sob pena de caducidade da referida licença.

Art.333 A Taxa de Licença para Execução de obras é devida de acordo com o anexo.

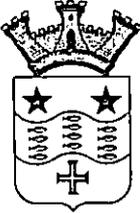
Subseção IV

Da Taxa de Licença para Publicidade ou Propaganda

Art.334 A Taxa de Licença para Publicidade ou Propaganda tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração dos seguintes meios de publicidade ou propaganda:

I - cartazes, letreiros, faixas, folhetos, quadros, painéis, placas, outdoors, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - publicidade ou propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

66

§1º Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§2º Quando ocorrer a publicidade ou propaganda prevista no inciso II deste artigo, os responsáveis ficarão obrigados a manter o volume de seus aparelhos de som na unidade de audição decibel na forma do que determinar a legislação pertinente.

§3º Os engenhos publicitários não previstos acima serão tipificados por aproximação.

Art.335 Fica a cargo do Código de Posturas do Município e suas alterações a regulamentação das publicidades ou propagandas.

Art.336 Sujeito passivo da taxa é toda pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da exploração ou utilização dos meios de publicidade ou propaganda.

Parágrafo Único São solidariamente responsáveis:

- I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;
- III - o proprietário, locador ou cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.

Art.337 O requerimento para obtenção da autorização deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as Instruções e Regulamentos respectivos.

Parágrafo Único Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente deverá este juntar autorização do proprietário.

Art.338 A autorização para veiculação de publicidade ou propaganda será provisória ou permanente.

§1º Considera-se provisória aquela requerida por período determinado para utilização ou exploração dentro do exercício solicitado.

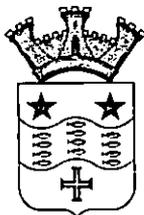
§2º Considera-se permanente aquela que, pela natureza ou vontade do contribuinte, ultrapassar mais de um exercício, integrando o cadastro anual desta secretaria.

§3º O responsável pela propaganda ou publicidade fica obrigado a retirar o anúncio no vencimento do prazo indicado na licença, sob pena de a retirada ser efetuada pela Prefeitura, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, tão pouco qualquer indenização pelo possível dano ao material publicitário, quando da retirada pela municipalidade.

Art.339 A taxa será paga anteriormente à emissão da autorização.

§ 1º Para efeito de cobrança, a taxa será devida:

- I - quando permanente, relativamente ao primeiro exercício de exploração ou utilização, proporcionalmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

67

ao número de meses da exibição da propaganda ou publicidade e, nos exercícios subseqüentes, será devida integral e anualmente, a ser regulada por lei específica;

II - quando provisória, proporcionalmente ao número de meses explorados ou utilizados.

§ 2º Nos exercícios subseqüentes à autorização para utilização ou exploração de publicidade ou propaganda, quando a título permanente, o recolhimento dar-se-á de acordo com os vencimentos apostos em aviso de lançamento.

§ 3º Os períodos de incidência poderão ser calculados proporcionalmente ao efetivo período de veiculação de publicidade dentro do mesmo exercício, contando por inteiro quando fração.

Art.340 São isentos da taxa de publicidade, desde que o engenho publicitário seja instalado no próprio estabelecimento, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinadas para fins cívicos ou à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior do estabelecimento divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, creches, entidades sindicais, associações sem fins lucrativos e entidades representativas de classes profissionais ou empresariais;

IV - em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas, filantrópicas, entidades declaradas de utilidade pública, clubes de serviços, associações de moradores, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimento de instrução, quando a mensagem fizer referência exclusivamente ao ensino ministrado;

VI - placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - placas ou letreiros destinados exclusivamente à orientação do público, desde que não ultrapassem 0,80 m²;

IX - placas indicativas de oferta de emprego afixadas no estabelecimento do empregador;

X - placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem tão-somente o nome e a profissão do responsável técnico;

XI - de locação ou venda de imóveis, quando colocadas no respectivo imóvel pelo proprietário;

XII - painel ou tabuleta afixada por determinação legal no local da obra de construção civil durante o período de sua execução, desde que contenha tão-somente as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação municipal em vigor;

XIII - de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar; anúncios pela União, pelos Estados e pelos Municípios;

XIV - placas indicativas de localização de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários ou de prestação de serviços, não podendo ultrapassar a metragem de 0,80 m²;

XV - expressões de indicação e identificação que contenham apenas a razão social ou sua denominação social, na hipótese de pessoa jurídica, e, em se tratando de pessoa física, o seu nome e sua profissão, não podendo ultrapassar a metragem de 0,80 m².

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de vias e logradouros públicos para a afixação da publicidade, a concessão será dada mediante requerimento prévio, cumprindo-se os requisitos da legislação municipal vigente.

Art.341 A base de cálculo da taxa será estabelecida em função da natureza da atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

69

sabilidade se transmitirá aos adquirentes ou sucessores.

Art.350 A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á mediante o rateio proporcional do custo total das obras entre todos os imóveis, edificados ou não, incluídos nas respectivas zonas de influência, levando-se em conta a área de cada um deles.

Art.351 Para fins de aplicação do disposto neste Título, serão consideradas as seguintes definições:

- a) Imóvel: é o lote de terreno, edificado ou não, de propriedade privada ou pública de bens dominiais, localizados na zona beneficiada pela obra pública;
- b) Área: é a medida de superfície representada pelo total de metros quadrados (m²) contidos nos limites (perímetro) do imóvel.

Art.352 O cálculo do valor da Contribuição de Melhoria devida pelo proprietário do imóvel beneficiado obedecerá a seguinte fórmula:

$$V_i = a_i \times C$$

A

Onde:

V_i = valor da Contribuição de Melhoria a ser lançada para cada um dos imóveis;

a_i = área do imóvel;

C = custo total da benfeitoria realizada; e.

A = soma de todas as áreas dos imóveis beneficiados.

Parágrafo Único Quando a obra pública beneficiar glebas, assim entendidas as áreas acima de 10.000 m², a área do imóvel, para fins de aplicação da fórmula constante deste artigo, será

calculada multiplicando-se sua testada pela profundidade padrão de 25 (vinte e cinco) metros.

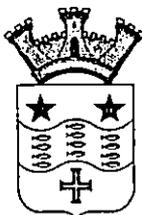
Art.353 Fica a Secretaria Municipal que estiver de posse dos elementos necessários às publicações estabelecidas nos artigos 81 e 82, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional), e artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 195, de 24 de fevereiro de 1.967, obrigada a fornecê-los ao Executivo em tempo hábil para a sua publicação.

Parágrafo Único Havendo impugnação dos elementos do Edital, cabe ao contribuinte o ônus da prova, sendo que a impugnação não suspenderá o início ou o prosseguimento da execução da obra e nem obstará o lançamento e a competente cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art.354 O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento da Contribuição de Melhoria, pelo índice de atualização utilizado pelo Município, em consonância com os índices contratados para a realização da obra.

Art.355 Cumpridas as formalidades legais, far-se-á o lançamento da Contribuição de Melhoria pelo custo total da obra, devidamente atualizado, obedecidos os critérios e a proporcionalidade previstos neste Título.

Parágrafo único. Considerar-se-á como base para atualização do custo da obra, o mês do efetivo lançamento da Contribuição de Melhoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

70

Art.356 A Contribuição de Melhoria será paga pelos contribuintes, obedecidos aos seguintes critérios:

- a) em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso e com desconto de até 10% (dez por cento), cujo montante será fixado através de Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo;
- b) em até 48 (quarenta e oito) parcelas, devidamente atualizadas monetariamente, nos vencimentos e locais indicados no aviso de lançamento, desde que o valor de cada uma delas não seja inferior à R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 1º Na hipótese de pagamento parcelado, o contribuinte poderá a qualquer tempo, liquidar o saldo remanescente de seu débito, devidamente atualizado à época da efetiva quitação.

§ 2º O lançamento da Contribuição de Melhoria será efetuado dentro dos prazos estabelecidos neste Título, de acordo com a opção do contribuinte, através da emissão de carnês, ficando a critério do órgão fazendário adequar o lançamento do número de parcelas ao exercício financeiro.

Art.357 O contribuinte que não efetuar o pagamento das parcelas nos prazos fixados ficará sujeito às penalidades moratórias.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

Art.358 O lançamento dos tributos será feito em reais.

Art.359 Os valores expressos em reais constantes desta Lei, bem como os valores relativos aos parcelamentos de pagamento de tributos, serão atualizados monetariamente à data de seu efetivo pagamento pela UFMA - Unidade Fiscal do Município de Arujá, acumulado nos últimos doze meses.

§ 1º O mesmo índice será utilizado para a correção dos débitos e dos atrasos nos pagamentos das parcelas devidas dos tributos do exercício do lançamento dos mesmos.

§ 2º O Executivo regulamentará por ato próprio, a aplicação do disposto neste artigo.

§ 3º No caso de extinção do índice a que se refere o "caput", deverá ser adotado outro oficialmente aceito.

Art.360 Os serviços compulsórios prestados pelo Município de Arujá em caráter eventual e por solicitação do contribuinte, serão remunerados por Preço Público, instituídos por ato do Executivo, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

§ 1º O valor dos Preços Públicos será calculado com base nos custos dos serviços, podendo ser fixados mensalmente pelo Executivo, sempre com vigência para o mês seguinte.

§ 2º As leis e regulamentos que dispõem sobre preço público, desde que compatíveis com este Código, ficam mantidos, corrigindo a nomenclatura errônea empregada no Código Tributário anterior e demais diplomas legais e decretos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

71

Art.361 A Contribuição de Iluminação Pública – CIP – obedecerá aos ditames já preconizados em lei específica.

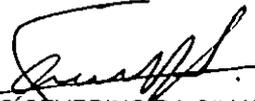
Art.362 Aplicam-se, desde que compatíveis com este Código, os diplomas legais e regulamentos vigentes, e desde já, no que couber, o conteúdo da Lei Complementar Nacional nº. 123/06, no que concerne ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art.363 Lei específica disciplinará, atendidas as recomendações da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre incentivos fiscais para empreendimentos comprometidos com a responsabilidade social e o meio ambiente, objetivando fomentar o desenvolvimento sócio econômico sustentável, isenções para portadores de necessidades especiais e para preservar e melhorar a qualidade ambiental da cidade.

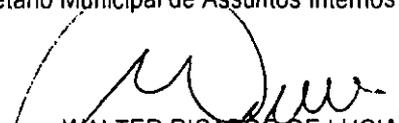
Art.364 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos dentro dos prazos constitucionais.

Art.365 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 282/71

Prefeitura Municipal de Arujá, 28 de setembro de 2.007.


- GENÉSIO SEVERINO DA SILVA -
Prefeito


- APARECIDO DONISETE GARCIA MANOEL -
Secretário Municipal de Assuntos Internos e Jurídicos


- WALTER RICARDO DE LUCIA -
Secretário Municipal de Administração e Finanças


- NORBERTO LUIZ ALEGRI -
Secretário Municipal de Governo

Registrada e publicada neste Departamento de
Administração, na data acima.


- GLEÁ MARIA DAMACENO -
Diretora do Departamento de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

72

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

Lista de serviços

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.08.1 - Ensino de informática

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

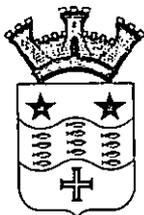
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

73

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Clínicas, laboratórios, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.03.1 – Hospitais, manicômios, casas de saúde, sanatórios e congêneres

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.06.1 – Auxiliar de Enfermagem

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.09.1 – Esoterismo e congêneres

4.09.2 – Tatuador e congêneres

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortopédica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

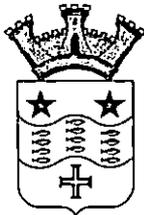
4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

74

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Clínicas, ambulatórios e congêneres, na área veterinária.

5.02.1 – Hospitais, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Cabeleireiros.

6.01.1 – Barbearia, manicuros, pedicuros e congêneres.

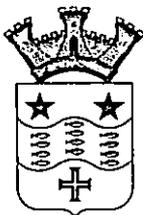
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spas e congêneres.

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

75

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.02.1 – Pedreiro azulejista, pintor de parede, eletricista residencial e industrial, encanador, gesso, canteiro e similares.

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.10.1 – Faxineira.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.11.1 – Jardineiro.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

76

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino berçário, maternal, pré-escola, fundamental, médio, técnico e profissionalizante.

8.01.1 – Ensino superior, pós-graduação, mestrado e doutorado.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

8.02.1 – Ensino das escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô, de danças, linguas, música, pinturas, desenhos, auto-escola, educação de trânsito, artesanato, culinária e atividades físicas regulares e permanentes.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

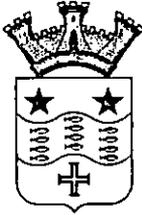
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.01.1 – Pensão, pousadas e similares.

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

77

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.01.1 – Guarda noturno.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.02.1 – Vigilante.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

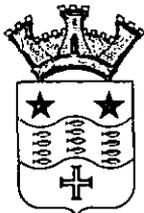
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

**Endereço: Rua José Basílio Alvarenga, n.º 90 – Vila Flora Regina – Arujá – SP – CEP: 07400-000 – Fone (0 11) 4652-7600 – Fax (0 11) 4655-3634 **



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

78

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e congêneres.

12.09.1 – Diversões eletrônicas.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.12.1 – Locutor, radialista.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

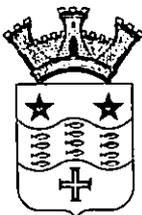
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.02.1 – Fotógrafo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

68

do período de incidência e do número de unidades, em conformidade com o estabelecido no anexo.

Subseção V

Da Taxa Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Art.342 Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiros, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos em locais permitidos.

Art.343 Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, a Prefeitura apreenderá e removerá para os depósitos, qualquer objeto ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocados em guias e logradouros públicos, sem a concessão da licença e pagamento da taxa de que trata esta Subseção.

Art.344 Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de licença todos os veículos de aluguel ou a frete, destinados ao transporte de passageiros ou de cargas, e que aguardam estacionados nas vias públicas ou próprios públicos Municipais.

Art.345 A Taxa será devida de acordo o anexo.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do Fato Gerador

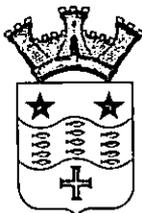
Art.346 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Art.347 A Contribuição de Melhoria tem como objetivo ressarcir os cofres públicos do Município, fazendo face ao custo das obras públicas, das quais decorram benefícios para as propriedades imobiliárias e obedecerá aos dispositivos deste Título.

Art.348 A cobrança da Contribuição de Melhoria tem por finalidade repassar aos contribuintes beneficiados o custo total da execução das obras de guias, sarjetas, drenagens, pavimentação, redes de iluminação pública, redes de energia elétrica, redes de abastecimento de água, redes de afastamento de esgotos sanitários, acrescidas de todas as despesas correlatas e necessárias à realização e execução das benfeitorias, tais como: estudos, projetos, orçamentos, desapropriações, memoriais, cálculos, fiscalização, administração, serviços e obras preliminares, financiamentos e prêmios de reembolso, além de todos os investimentos que forem necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art.349 A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas beneficiadas pela obra pública.

Parágrafo Único Responderão pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou os possuidores a qualquer título do imóvel ao tempo do lançamento, e esta respon-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

79

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.01.1 – Lubrificação, limpeza e lustração.

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.04.1 – Borracheiro.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.09.1 – Costureira, bordadeira e similares.

14.09.2 – Oficina de costura, ateliê e similares.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.12.1 – Serviços de torno e solda.

14.12.2 – Auto elétrico e radiotécnico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

80

14.12.3 – Bicletaria.

14.12.4 – Serviços de sapataria, engraxate, consertos de relógio, etc.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.13.1 – Marceneiro.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e cademeta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

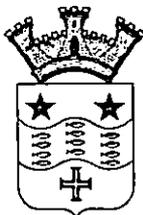
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

81

automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01.1 – Transporte por ônibus (por veículo), carga, guincho, fretamento e aluguel de veículo e similares.

16.01.2 – Serviços de transporte escolar.

16.01.3 – Serviços de transporte de táxi.

16.01.4 – Serviços de transporte de motorista autônomo.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

82

- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – Franquia (franchising).
- 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 – Leilão e congêneres.
- 17.12.1 – Leiloeiro.
- 17.13 – Advocacia.
- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 – Auditoria.
- 17.16 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

83

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01.1 – Bilheteiros.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capaci-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

84

dade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01.1 – Serviços de motoqueiro.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

85

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

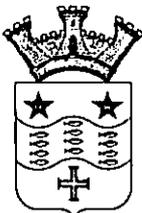
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

40.01.1 – Artesão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

86

TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS - ISSQN

Item	Descrição dos Serviços	Alíquotas	Base de cálculo	Importâncias fixas, por ano em U.F.M.A.	Período de incidência
1	Serviços de informática e congêneres.				
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	4%	Preço do serviço	-	mensal
1.02	Programação.	4%	Preço do serviço	-	mensal
1.03	Processamento de dados e congêneres.	4%	Preço do serviço	-	mensal
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	4%	Preço do serviço	-	mensal
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	4%	Preço do serviço	-	mensal
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	4%	Preço do serviço	-	mensal
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	4%	Preço do serviço	-	mensal
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	4%	Preço do serviço	-	mensal
1.08.1	Ensino de Informática	2%	Por profissional	90,00	anual
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.				
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%	Preço do serviço	-	mensal
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.				
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%	Preço do serviço	-	mensal
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%	Preço do serviço	-	mensal
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	Preço do serviço	-	mensal
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%	Preço do serviço	-	mensal
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.				

**Endereço: Rua José Basílio Alvarenga, n.º 90 - Vila Flora Regina - Arujá - SP - CEP: 07400-000 - Fone (0 11) 4652-7600 - Fax (0 11) 4655-3634 **



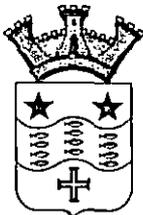
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

87

Item	Descrição dos Serviços	Aliquotas	Base de cálculo	Importâncias fixas, por ano em U.F.M.A.	Período de incidência
4.01	Medicina e biomedicina.	3%	Por profissional	180	anual
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%	Preço do serviço	-	mensal
4.03	Clínicas, laboratórios, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%	Preço do serviço	180	anual
4.03.1	Hospitais, manicômios, casas de saúde, sanatórios e congêneres.	3%	Preço do serviço	-	mensal
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%	Por profissional	90	anual
4.05	Acupuntura.	2%	Por profissional	90	anual
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%	Por profissional	120	anual
4.06.1	Auxiliar de Enfermagem	2%	Por profissional	90	anual
4.07	Serviços farmacêuticos.	2%	Por profissional	120	anual
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%	Por profissional	180	anual
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%	Por profissional	180	anual
4.09.1	Esoterismo e congêneres	5%	Por profissional	180	anual
4.09.2	Tatuador, e congêneres.	5%	Por profissional	120	anual
4.10	Nutrição.	3%	Por profissional	120	anual
4.11	Obstetrícia.	3%	Por profissional	180	anual
4.12	Odontologia.	3%	Por profissional	180	anual
4.13	Ortopedia.	3%	Por profissional	120	anual
4.14	Próteses sob encomenda.	3%	Por profissional	120	anual
4.15	Psicanálise.	3%	Por profissional	120	anual



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

88

Item	Descrição dos Serviços	Aliquotas	Base de cálculo	Importâncias fixas, por ano em U.F.M.A.	Período de incidência
4.16	Psicologia.	3%	Por profissional	120	anual
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%	Preço do serviço	-	mensal
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%	Preço do serviço	-	mensal
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%	Preço do serviço	-	mensal
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	Preço do serviço	-	mensal
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	Preço do serviço	-	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%	Preço do serviço	-	mensal
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%	Preço do serviço	-	mensal
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.				
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%	Por profissional	180	anual
5.02	Clínicas, ambulatórios, e congêneres, na área veterinária.	3%	Preço do serviço	-	mensal
5.02.1	Hospitais, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%	Preço do serviço	-	mensal
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%	Preço do serviço	-	mensal
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%	Preço do serviço	-	mensal
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%	Preço do serviço	-	mensal



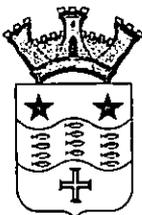
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

89

Item	Descrição dos Serviços	Alíquotas	Base de cálculo	Importâncias fixas, por ano em U.F.M.A.	Período de incidência
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	Preço do serviço	-	mensal
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	Preço do serviço	-	mensal
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	Preço do serviço	-	mensal
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%	Por profissional	180	anual
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.			-	
6.01	Cabeleireiros.	2%	Por profissional	120	anual
6.01.1	Barbearia, manicuros, pedicuros e congêneres.	isento	Por profissional	isento	anual
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%	Por profissional	120	anual
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%	Por profissional	120	anual
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%	Por profissional	120	anual
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%	Preço do serviço	-	mensal
7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.				
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%	Por profissional	180	anual



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

90

Item	Descrição dos Serviços	Aliquotas	Base de cálculo	Importâncias fixas, por ano em U.F.M.A.	Período de incidência
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	Preço do serviço	-	mensal
7.02.1	Pedreiro, azulejista, pintor de parede, eletricitista residencial e industrial, encanador, gesso, canteiro e similares.	2%	Por profissional	72	anual
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%	Preço do serviço	-	mensal
7.04	Demolição.	5%	Preço do serviço	-	mensal
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	Preço do serviço	-	mensal
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2%	Preço do serviço	-	mensal
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%	Preço do serviço	-	mensal
7.08	Calafetação.	2%	Preço do Serviço	-	mensal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

91

Item	Descrição dos Serviços	Aliquotas	Base de cálculo	Importâncias fixas, por ano em U.F.M.A.	Período de incidência
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%	Preço do Serviço	-	mensal
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%	Preço do serviço	-	mensal
7.10.1	Faxineira	isento	Por profissional	isento	anual
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%	Preço do serviço	-	mensal
7.11.1	Jardineiro	isento	Por profissional	isento	-
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%	Preço do serviço	-	mensal
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%	Preço do serviço	-	mensal
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	4%	Preço do serviço	-	mensal
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%	Preço do serviço	-	mensal
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%	Preço do serviço	-	mensal
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	4%	Preço do serviço	-	mensal
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%	Preço do serviço	-	Mensal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

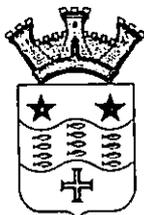
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

92

Item	Descrição dos Serviços	Aliquotas	Base de cálculo	Importâncias fixas, por ano em U.F.M.A.	Período de incidência
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%	Preço do Serviço		mensal
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%	Preço do serviço	-	mensal
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.				
8.01	Ensino berçário, maternal, pré_escola, fundamental, médio, técnico e profissionalizante.	2%	Preço do serviço	-	mensal
8.01.1	Ensino superior, pós-graduação, mestrado e doutorado.	5%	Preço do serviço	-	mensal
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%	Preço do serviço	-	mensal
8.02.1	Ensino das escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô, de danças, linguas, música, pinturas, desenhos, auto-escola, educação de trânsito, artesanato, culinária e atividades físicas regulares e permanentes.	2%	Por profissional	120	anual
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.				
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service condominiais, flat, apart hotéis, hotéis residência, residence service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	4%	Preço do serviço	-	mensal
9.01.01	Pensão, pousadas e similares.	2%	Preço do serviço	-	mensal

Endereço: Rua José Basílio Alvaranga, n.º 90 – Vila Flora Regina – Arujá – SP – CEP: 07400-000 – Fone (0 11) 4652-7600 – Fax (0 11) 4653-3634



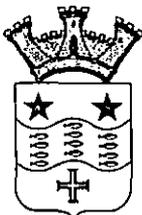
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

93

Item	Descrição dos Serviços	Aliquotas	Base de cálculo	Importâncias fixas, por ano em U.F.M.A.	Período de incidência
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4%	Preço do serviço	-	mensal
9.03	Guias de turismo.	2%	Por profissional	120	anual
10	Serviços de intermediação e congêneres.				
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%	Preço do serviço	-	mensal
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	Preço do serviço	-	mensal
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	Preço do serviço	-	mensal
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	Preço do serviço	-	mensal
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%	Preço do serviço	-	mensal
10.06	Agenciamento marítimo.	5%	Preço do serviço	-	mensal
10.07	Agenciamento de notícias.	5%	Preço do serviço	-	mensal
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%	Preço do serviço	-	mensal
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%	Preço do serviço	-	mensal



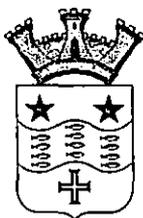
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

94

Item	Descrição dos Serviços	Alíquotas	Base de cálculo	Importâncias fixas, por ano em U.F.M.A.	Período de incidência
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%	Preço do serviço	-	mensal
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	5%	Preço do serviço	-	mensal
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	4%	Preço do serviço	-	mensal
11.01.1	Guarda noturno	isento	-	isento	-
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%	Preço do serviço	-	mensal
11.02.1	Vigilante	isento	-	isento	-
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%	Preço do serviço	-	mensal
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%	Preço do serviço	-	mensal
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.				
12.01	Espetáculos teatrais.	isento	Preço do serviço	-	mensal
12.02	Exibições cinematográficas.	2%	Preço do serviço	-	mensal
12.03	Espetáculos circenses.	isento	-	isento	-
12.04	Programas de auditório.	2%	Preço do serviço	-	mensal
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%	Preço do serviço	72	mensal
12.06	Boates, táxi dancing e congêneres.	5%	Preço do serviço	-	mensal
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	isento	Preço do serviço	isento	mensal
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%	Preço do serviço	-	mensal
12.09	Bilhares, boliches e congêneres.	5%	Preço do serviço	-	mensal
12.09.1	Diversões eletrônicas	5%	Preço por máquina	599	mensal
12.10	Corridas e competições de animais.	5%	Preço do serviço	-	mensal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

95

Item	Descrição dos Serviços	Alíquotas	Base de cálculo	Importâncias fixas, por ano em U.F.M.A.	Período de incidência
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%	Preço do serviço	-	mensal
12.12	Execução de música.	3%	Preço do serviço	-	mensal
12.12.1	Locutor, radialista.	2%	Por profissional	72	anual
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	Preço do serviço	-	mensal
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%	Preço do serviço	-	mensal
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%	Preço do serviço	-	mensal
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%	Preço do serviço	-	mensal
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%	Preço do serviço	-	mensal
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.				
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%	Preço do serviço	-	mensal
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	Preço do serviço	-	mensal
13.02.1	Fotografo	2%	Por profissional	72	anual
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%	Preço do serviço	-	mensal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

96

Item	Descrição dos Serviços	Aliquotas	Base de cálculo	Importâncias fixas, por ano em U.F.M.A.	Período de incidência
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5%	Preço do serviço		mensal
14	Serviços relativos a bens de terceiros.				
14.01	Revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%	Preço do serviço		mensal
14.01.1	Lubrificação, limpeza e lustração.	3%	Preço do serviço	-	mensal
14.02	Assistência técnica.	3%	Preço do serviço		mensal
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	Preço do serviço	-	mensal
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%	Preço do serviço	-	mensal
14.04.1	Borracheiro	2%	Por profissional	72	anual
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%	Preço do serviço	-	mensal
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%	Preço do serviço	-	mensal
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	4%	Preço do serviço	-	mensal
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%	Preço do serviço	-	mensal
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	isento	Preço do serviço	-	mensal

**Endereço: Rua José Basílio Alvarenga, n.º 90 - Vila Flora Regina - Arujá - SP - CEP: 07400-000 - Fone (0 11) 4652-7600 - Fax (0 11) 4655-3634 **



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

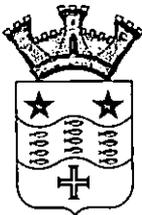
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

97

Item	Descrição dos Serviços	Aliquotas	Base de cálculo	Importâncias fixas, por ano em U.F.M.A.	Período de incidência
14.09.1	Costureira, bordadeira e similares.	isento	Preço do serviço	isento	anual
14.09.2	Oficina de costura e ateliê e similares	3%	Por profissional	120	anual
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2%	Preço do serviço	-	mensal
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%	Preço do serviço	-	mensal
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%	Preço do serviço	-	mensal
14.12.1	Serviços de torno e solda.	5%	Preço do serviço	-	mensal
14.12.2	Auto elétrico e radiotécnico	3%	Preço do serviço	-	mensal
14.12.3	Bicicletaria	2%	Preço do serviço	-	
14.12.4	Serviços de sapataria, engraxate, consertos de relógios, etc.	isento	Por profissional	isento	anual
14.13	Carpintaria e serralheria	2%	Preço do serviço	120	anual
14.13.1	Marceneiro	2%	Preço do serviço	120	anual
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%	Preço do serviço	-	mensal
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	Preço do serviço	-	mensal
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	Preço do serviço	-	mensal
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	Preço do serviço	-	mensal

**Endereço: Rua José Basílio Alvarenga, n.º 90 – Vila Flora Regina – Arujá – SP – CEP: 07400-000 – Fone (0 11) 4652-7600 – Fax (0 11) 4655-3634 **



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

98

Item	Descrição dos Serviços	Aliquotas	Base de cálculo	Importâncias fixas, por ano em U.F.M.A.	Período de incidência
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	Preço do serviço	-	mensal
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	Preço do serviço	-	mensal
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	Preço do serviço	-	mensal
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	Preço do serviço	-	mensal
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	Preço do serviço	-	mensal



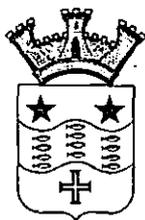
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

99

Item	Descrição dos Serviços	Aliquotas	Base de cálculo	Importâncias fixas, por ano em U.F.M.A.	Período de incidência
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	Preço do serviço	-	mensal
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	Preço do serviço	-	Mensal
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	Preço do Serviço	-	mensal
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	Preço do serviço	-	mensal
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	Preço do Serviço	-	mensal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

100

Item	Descrição dos Serviços	Aliquotas	Base de cálculo	Importâncias fixas, por ano em U.F.M.A.	Período de incidência
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	Preço do Serviço	-	mensal
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	Preço do serviço	-	mensal
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	Preço do serviço	-	mensal
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	Preço do serviço	-	mensal
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	Preço do serviço	-	mensal
16	Serviços de transporte de natureza municipal.				
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	4%	Preço do serviço	-	mensal
16.01.1	Transporte por ônibus (por veículo), carga, guincho, fretamento e aluguel de veículo e similares.	3%	Preço do serviço	-	mensal
16.01.2	Serviços de transporte Escolar.	2%	Por profissional	150	anual

Endereço: Rua José Basílio Alvaronga, n.º 90 - Vila Flora Regina - Arujá - SP - CEP: 07400-000 - Fone (0 11) 4652-7600 - Fax (0 11) 4655-2634



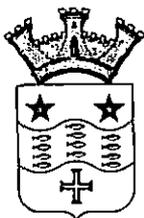
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

101

Item	Descrição dos Serviços	Aliquotas	Base de cálculo	Importâncias fixas, por ano em U.F.M.A.	Período de incidência
16.01.3	Serviços de transporte de Táxi.	2%	Por profissional	150	anual
16.01.4	Serviços de transporte de motorista autônomo	2%	Por profissional	72	anual
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.				
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%	Preço do serviço	-	mensal
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%	Por profissional	72	anual
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%	Preço do Serviço	-	mensal
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%	Preço do serviço	180	anual
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4%	Preço do Serviço	180	anual
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4%	Preço do Serviço	-	mensal
17.07	Franquia (franchising).	4%	Preço do serviço	-	mensal
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4%	Preço do serviço	-	mensal
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%	Preço do serviço	-	mensal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

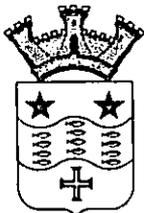
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

102

Item	Descrição dos Serviços	Alíquotas	Base de cálculo	Importâncias fixas, por ano em U.F.M.A.	Período de incidência
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	4%	Preço do serviço	-	mensal
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4%	Preço do serviço	-	mensal
17.12	Leilão e congêneres.	5%	Preço do serviço	-	mensal
17.12.1	Leiloeiro	4%	Por profissional	300	anual
17.13	Advocacia.	3%	Por profissional	180	anual
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	4%	Por profissional	180	anual
17.15	Auditoria.	5%	Por profissional	180	anual
17.16	Análise de Organização e Métodos.	5%	Por profissional	180	anual
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%	Por profissional	180	anual
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	Por profissional	180	anual
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	Preço do Serviço	-	mensal
17.20	Estatística.	3%	Preço do serviço	-	mensal
17.21	Cobrança em geral.	5%	Preço do serviço	-	mensal
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%	Preço do serviço	-	mensal
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	Preço do serviço	-	mensal
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.				

**Endereço: Rua José Basílio Alvarenga, n.º 90 – Vila Flora Regina – Arujá – SP – CEP: 07400-000 – Fone (0 11) 4652-7600 – Fax (0 11) 4655-3634 **



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

103

Item	Descrição dos Serviços	Aliquotas	Base de cálculo	Importâncias fixas, por ano em U.F.M.A.	Período de incidência
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%	Preço do serviço	-	mensal
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.				
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	Preço do serviço	-	mensal
19.01.1	Bilheteiros	Isento	Por profissional	isento	anual
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.				
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%	Preço do serviço	-	mensal
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%	Preço do serviço	-	mensal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

104

Item	Descrição dos Serviços	Aliquotas	Base de cálculo	Importâncias fixas, por ano em U.F.M.A.	Período de incidência
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%	Preço do serviço	-	mensal
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.				
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%	Preço do serviço	-	mensal
22	Serviços de exploração de rodovia.				
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	Preço do serviço	-	mensal
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.				
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%	Preço do Serviço	-	mensal
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.				
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%	Preço do Serviço	-	mensal
Item	Descrição dos Serviços	Aliquotas	Base de cálculo	Importâncias fixas, por ano em U.F.M.A.	Período de incidência
25	Serviços funerários.				



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

105

Item	Descrição dos Serviços	Aliquotas	Base de cálculo	Importâncias fixas, por ano em U.F.M.A.	Período de incidência
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%	Preço do serviço	-	mensal
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%	Preço do serviço	-	mensal
25.03	Planos ou convênio funerários.	5%	Preço do serviço	-	mensal
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%	Preço do serviço	-	mensal
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.				
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%	Preço do serviço	-	mensal
26.01.1	Serviços de motoqueiro	2%	Por profissional	72	anual
27	Serviços de assistência social.				
27.01	Serviços de assistência social.	3%	Por profissional	120	anual
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.				
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%	Preço do Serviço	-	mensal
29	Serviços de biblioteconomia.				
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5%	Preço do Serviço	-	mensal
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4%	Preço do Serviço	-	mensal



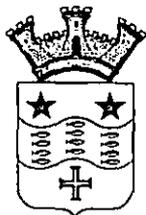
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

106

Item	Descrição dos Serviços	Aliquotas	Base de cálculo	Importâncias fixas, por ano em U.F.M.A.	Período de incidência
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4%	Preço do serviço	-	mensal
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.				
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4%	Preço do serviço	-	mensal
Item	Descrição dos Serviços	Aliquotas	Base de cálculo	Importâncias fixas, por ano em U.F.M.A.	Período de incidência
32	Serviços de desenhos técnicos.				
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	4%	Preço do serviço	-	mensal
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.				
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%	Preço do serviço	-	mensal
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.				
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%	Por profissional	180	anual
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.				
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de Imprensa, jornalismo e relações públicas.	4%	Por profissional	120	anual
36	Serviços de meteorologia.				
36.01	Serviços de meteorologia.	5%	Preço do serviço	-	mensal
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.				
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%	Preço do serviço	-	mensal
38	Serviços de museologia.				
38.01	Serviços de museologia.	3%	Preço do serviço	-	mensal
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.				
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	4%	Preço do serviço	-	mensal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

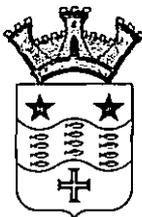
107

Item	Descrição dos Serviços	Aliquotas	Base de cálculo	Importâncias fixas, por ano em U.F.M.A.	Período de incidência
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.				
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2%	Por profissional	120	anual
40.01.1	Artesão	isento	Por profissional	isento	anual

TABELA II

Lançamento e Cobrança do ISSQN, referente ao valor mínimo de mão-de-obra em construção civil.

Tipo de Construção	ATÉ 70 M ² Valores em U.F.M.A. Por metro quadrado	DE 70 A 300 M ² Valores em U.F.M.A. Por metro quadrado	ACIMA DE 300M ² Valores em U.F.M.A. Por metro quadrado
Apartamento	61,54	88,08	100,15
Casa térrea ou sobrada	77,22	85,67	104,98
Conjuntos horizontais de 02 a 12 unidades.	80,84	111,01	142,39
Conjuntos horizontais de 13 a 300 unidades.	71,19	101,36	131,53
Conjuntos horizontais com mais de 300 unidades.	60,33	91,70	111,01
Casa pré-fabricada	45,85	65,95	79,64
Abrigo para veículo/telheiro	38,61	74,81	74,81
Garagem	44,64	44,64	44,64
Tipo de Construção (uso)	Valores em U.F.M.A. por metro quadrado		
Comércio e Serviço	96,53		
Institucional	120,67		
Indústria	92,91		
Galpão (sem uso específico)	74,81		



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

108

TABELA III

Da Taxa para Localização e Funcionamento

Grupo	Sub Grupo	Descrição	Por	U.F.M.A
10	01	Indústria Instalada até 500 m ² de área construída.	metro quadrado	0,72
10	02	Indústria Instalada pelos excedentes até 1.000 m ² de área construída.	Metro quadrado	0,60
10	03	Indústria Instalada pelos excedentes de 1.000 m ² até 2.000 m ² de área construída.	Metro quadrado	0,42
10	04	Indústria Instalada pelos excedentes de 2.000 m ² de área construída.	Metro quadrado	0,36
11	02	Indústria em fase de instalação.	Unidade	0,72
20	01	Olarias, pela área construída compreendida pelo forno, telheiro, ou outras construções.	Metro quadrado	0,72
20	02	Pedreiras pequenas e que não possuam quaisquer construções e até 05 (cinco) praças de trabalho.	Unidade	1,10
20	21	Pelas praças excedentes, para cada praça. Será considerada a quantia de 05 (cinco) praças de trabalho como taxa mínima, mesmo que a pedreira possua menos de 05 (cinco) praças.	Unidade	36
20	03	Porto de extração de areia, pela área construída compreendida pelas caixas, depósitos, escritórios e outras construções.	Metro quadrado	0,72
30	01	Comércio de tecidos, roupas e calçados; papelerias; livrarias; casas de áudio e vídeo; autopeças; acessórios; ferragens; tintas; mercearias; farmácias; perfumarias; armarinhos e similares.	Metro quadrado	7,20
30	02	Comércio de material de construção; postos de serviços de automóveis, compreendido lubrificação, lavagem, troca de óleo; depósito em geral; comércio de automóveis; supermercados, restaurantes e similares.	Metro quadrado	1,44
30	03	Comércio de bares, cafés, açougues, empórios e similares.	Metro quadrado	3,60
30	04	Comércio de frutas, couros, velas, sebos, lenha, carvão; quitandas; depósitos de sorvetes, e similares.	unidade	36
30	05	Outros comércios não incluídos nos grupos e sub-grupos anteriores.	Unidade	120
40	01	Estabelecimentos bancários e congêneres.	Unidade	432
40	02	Administração e empreendimentos.	Unidade	174
40	03	Organizações imobiliárias, escritórios de despachantes, contabilidade, oficina para autos e similares.	Unidade	174

**Endereço: Rua José Basílio Alvarenga, n.º 90 - Vila Flora Regina - Arujá - SP - CEP: 07400-000 - Fone (0 11) 4652-7600 - Fax (0 11) 4655-3634 **



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

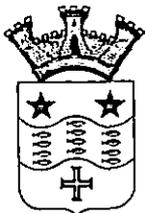
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

109

Grupo	Sub Grupo	Descrição	Por	U.F.M.A
40	04	Salão de barbeiros, salões de beleza ou instituto, pela primeira cadeira.	Unidade	144
40	041	Pela cadeira excedente.	Unidade	3,60
40	05	Gráfica em geral.	Unidade	216
40	06	Escolas Particulares.	Unidade	144
40	07	Lavanderia em geral.	Unidade	144
40	08	Hospital.	Unidade	432
40	09	Clínicas e similares.	Unidade	288
40	10	Laboratórios e similares.	Unidade	288
40	11	Estabelecimentos fotográficos; casas de ornamentos; casas de consertos de jóias, relógios, sapatos e similares.	Unidade	144
40	12	Consultórios particulares, não abrangidos no grupo 40, subgrupo 09.	Unidade	289
40	13	Serviços que utilizem máquinas de terraplanagem ou similares, que não tenham relação com o grupo 40, subgrupo 02 e 03.	Unidade	289
40	14	Corretagem de imóveis ou seguros e que não encaixe no grupo 40, subgrupo 03.	Unidade	174
40	15	Representação em geral ou agenciados e sem relação com o grupo 40, subgrupo 02 e 03.	Unidade	108
40	16	Serviços de publicidade em geral ou propaganda.	Unidade	108
40	17	Serviços de limpeza, dedetização em geral ou similares.	Unidade	108
40	18	Trabalho isolado em função artística.	Unidade	72
40	19	Casa de artes, exibição de filmes ou similares.	Unidade	174
40	20	Casa de jogos diversos, loteria ou agências de vendas ou similares.	Unidade	288
40	21	Casa de pensões ou similares.	Unidade	108
40	22	Academia com 01 (uma) atividade física.	Unidade	72
40	23	Academia com várias atividades físicas em geral.	Unidade	108
40	24	Serralheria ou funilaria, borracharia, tapeçaria ou similares.	Unidade	72
40	25	Sociedades esportivas, recreativas, de amigos e similares.	Unidade	360
40	26	Agentes de investimentos.	Unidade	174
40	27	Trabalho isolado em função técnica, não incluída nos subgrupos anteriores, referente ao grupo 40.	Unidade	174
40	28	Trabalho isolado em função que exigem nível de escolaridade superior e não incluídos nos subgrupos anteriores, referente ao grupo 40.	Unidade	216
40	29	Trabalho isolado em atividade estritamente manual ou braçal, excluído pedreiros que tem grupo próprio, referente ao grupo 40.	Unidade	72
40	30	Hotéis e similares.	Unidade	360
40	31	Telecomunicações.	Unidade	1.000

**Endereço: Rua José Basílio Alvarenga, n.º 90 – Vila Flora Regina – Arujá – SP – CEP: 07400-000 – Fone (0 11) 4652-7600 – Fax (0-11) 4655-3634 **



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

110

Grupo	Sub Grupo	Descrição	Por	U.F.M.A
40	32	Rádiodifusão.	Unidade	720
40	33	Outros serviços de comunicação.	Unidade	600
40	34	Correios, telégrafos e telefones.	Unidade	600
40	35	Condomínios.	Unidade	600
40	36	Estacionamentos.	Unidade	120
50	01	Pedreiro autônomo, com trabalho isolado.	Unidade	72
50	11	Pedreiro autônomo, com 01 (um) auxiliar.	Unidade	108
50	12	Pedreiro autônomo, com mais de 01 (um) auxiliar será considerado empreiteiro de obras.	Unidade	144
60	02	Transportador com 01 (um) caminhão.	Unidade	108
60	21	Transportador com 02 (dois) a 05 (cinco) caminhões.	Unidade	84
60	22	Transportador acima de 05 (cinco) caminhões.	Unidade	72
60	03	Serviço de transporte para motorista particular em carro de passeio ou guincho não incluído no grupo 60, subgrupo 02 e excluído táxi.	Unidade	108
60	04	Empresas de transportes, quando for impossível saber o número de veículos e não incluídos nos subgrupos 02 e 03, referentes ao grupo 60.	Unidade	180
60	05	Transporte com equipamentos fora de estradas do território do Município.	Por equipamento	44
	Observação:	Para as atividades que tiverem como base de cálculo o metro quadrado, os valores serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), quando se tratar de área indiretamente utilizada pelo estabelecimento. Área Direta: é aquela em que está instalado o próprio estabelecimento que é composto de balcão, geladeira e mais instalações de atendimento ao público. Área Indireta: é a necessária para depósitos e outras utilizações do estabelecimento.		

TABELA IV

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Grupo	Subgrupo	Valores em U.F.M.A. por metro quadrado
Construção de casas ou edifícios de dois ou mais pavimentos	Residência	0,24
	Comércio	0,72
	Indústria	0,72
	Serviço	0,36

**Endereço: Rua José Basílio Alvarenga, n.º 90 - Vila Flora Regina - Arujá - SP - CEP: 07400-000 - Fone (0 11) 4652-7600 - Fax (0 11) 4655-3634 **



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

111

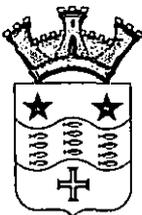
Grupo	Subgrupo	Valores em U.F.M.A. por metro quadrado
Conservação de casas ou edifícios de dois ou mais pavimentos	Residência	0,48
	Comércio	1,44
Desmembramento de área	*****	0,07
Unificação e desdobro de lotes	*****	0,07
Construção de túmulo nos cemitérios do município	*****	60
Construção de mureta em túmulos nos cemitérios do município	*****	30
Manutenção de túmulo nos cemitérios do município	*****	60
Demolição	Residência	19,30
	Comércio	24,13
	Indústria	30,16
Colocação de Tapume	Residência	3,86
	Comércio	4,82
	Indústria	4,64

TABELA V

Da Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda

Grupo	Sub Grupo	Descrição	Por	U.F.M.A
70	10	Publicidade de terceiros afixada na parte interna ou externa de estabelecimento, comércio, indústria, agropecuários ou de serviços, ou pinturas nesses estabelecimentos observando a tabela abaixo.		
		Dimensão da Publicidade:		
70	11	Até 1,00 metros quadrado	Ano	120
70	12	De 1,00 até 4,00 metros quadrados	Ano	180
70	13	Acima de 4,00 metros quadrados	Ano	240
70	14	Acima de 8,00 metros quadrados	Ano	300
		Publicidade		
70	20	Veículos destinados especialmente à publicidade, por veículo e por dia.	Dia	12
70	30	Cinema, por meio de projeto na tela.	Ano	120
70	40	Vitrines, para exposição de artigos estranhos ao ramo de negócio.	Ano	120
70	50	Publicidade em placas com anúncios colocados em terrenos, tapumes, platibandas, cadeiras, bancos, toldos e mesa ou sobre edifícios, desde que visíveis das vias públicas.	Ano	120
70	60	Publicidade em placas ou tabuletas com letreiros, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de estradas.		
		Dimensão da Publicidade:		

**Endereço: Rua José Basílio Alvarenga, n.º 90 - Vila Flora Regina - Arujá - SP - CEP: 07400-000 - Fone (0 11) 4652-7600 - Fax (0 11) 4655-3634 **



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

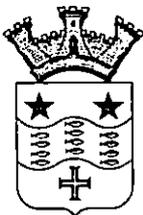
112

Grupo	Sub Grupo	Descrição	Pôr	U.F.M.A.
70	61	Até 1,00 metro quadrado	Ano	120
70	62	De 1,00 até 4,00 metros quadrados	Ano	180
70	63	Acima de 4,00 metros quadrados	Ano	240
70	64	Acima de 8,00 metros quadrados	Ano	300
70	70	Propaganda falada ou escrita, inclusive por meio de folhetos para distribuição externa em vias ou logradouros públicos.	Dia	12
70	80	Faixas ou cartazes.	10 dias	10
70	91	Anúncios por sistemas aéreos em aviões, helicópteros e assemelhados (faixas).	Dia	50
70	92	Em balões	Dia	10
70	93	Mediante a utilização de raios laser.	Dia	25

TABELA VI

Da Taxa de Licença para Ocupação e Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos.

Item	Descrição	Por	U.F.M.A.
01	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos, por dia.	Metro quadrado	0,25
	Mais taxa fixa.	Dia	0,65
	Por mês para ocupação diária.	Metro quadrado	0,55
	Mais taxa fixa.	Mês	8,50
	Por ano para ocupação diária.	Metro quadrado	0,25
	Mais taxa fixa.	Ano	62
02	Espaço ocupado por circos e parques de diversões por semana ou fração.	Metro quadrado	0,15
	Mais taxa fixa.	Semana ou fração	4,50
	Observações: a) Para o espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por mercadorias sem barracas, a taxa será cobrada com desconto de 40% (quarenta por cento). b) A taxa de licença para as feiras livres localizadas na periferia será cobrada com desconto de 50% (cinquenta por cento), a título de incentivo para facilitar a expansão desse tipo de comércio nos bairros. b.1) Considerar-se-á periferia a que localizar-se além do raio de 700 (setecentos) metros contados do marco zero do município. c) Para a cobrança antecipada da referida taxa em um só dia por semana, será considerada quatro dias por mês. Nesse caso, para a cobrança antecipada de um mês, calcula-se a taxa de um dia e multiplica-se por quatro. Para antecipação em mais de um mês, multiplica-se a taxa de um mês em tantos meses quanto forem a antecipação. d) Do total da taxa calculada, não considerar a fração de centavos.		
03.1	Banca até 5,00 metros quadrados	Metro quadrado	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

113

Item	Descrição	Por	U.F.M.A.
03.2	Banca acima de 5,00 metros quadrados	Metro quadrado	50
	Observação: Transferência de ocupação de solo, só será concedida apenas para o comércio do mesmo gênero do produto, desde que esteja com a situação fiscal regularizada.		
04	Licença para o comércio eventual ou ambulante, com venda diária.		
	Por dia	Unidade	06
	Por mês	Unidade	180
05	Licença para comércio eventual ou ambulante, com venda semanal.		
	Por dia	Unidade	06
	Por mês	Unidade	180

TABELA VII

Da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade do Comércio Eventual.

Item	Descrição	Por	U.F.M.A.
01	Licença para o comércio eventual ou ambulante, com venda diária.		
	Por dia	Unidade	06
	Por mês	Unidade	180
02	Licença para comércio eventual ou ambulante, com venda semanal.		
	Por dia	Unidade	06
	Por mês	Unidade	180

TABELA VIII

Da Taxa de Licença para Vigilância Sanitária.

Item	Descrição	U.F.M.A.
1	Vistoria para Expedição de Alvará de funcionamento quando do início das atividades, alteração de local, inclusão e renovação de atividade:	
1.1	Indústria de Alimentos:	
1.1.1	Refino e outros tratamentos do sal	937,31
1.1.2	Fabricação de conservas de frutas	937,31
1.1.3	Fabricação de conservas de palmito	937,31
1.1.4	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito.	937,31
1.1.5	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	937,31



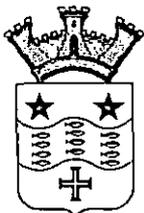
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

114

Item	Descrição	U.F.M.A.
1.1.6	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	937,31
1.1.7	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	937,31
1.1.8	Fabricação de sorvetes por indústria	937,31
	Fabricação de sorvetes por sorveteria	374,92
1.1.9	Beneficiamento de arroz	937,31
1.1.10	Fabricação de produtos de arroz	937,31
1.1.11	Moagem de trigo e fabricação de derivados	937,31
1.1.12	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	937,31
1.1.13	Fabricação farinha de milho e derivados exceto óleos de milho	937,31
1.1.14	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	937,31
1.1.15	Fabricação de óleo de milho em bruto	937,31
1.1.16	Fabricação de óleo de milho refinado	937,31
1.1.17	Moagem fabricação de produtos de origem vegetal, não especificado anteriormente.	937,31
1.1.18	Fabricação de açúcar em bruto	937,31
1.1.19	Fabricação de açúcar de cana refinado	937,31
1.1.20	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	937,31
1.1.21	Beneficiamento de café	937,31
1.1.22	Torrefação e moagem de café	937,31
1.1.23	Fabricação de produtos à base de café	937,31
1.1.24	Fabricação de produtos de panificação	937,31
1.1.25	Fabricação de biscoitos e bolachas	937,31
1.1.26	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	937,31
1.1.27	Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	937,31
1.1.28	Fabricação de massas alimentícias	937,31
1.1.29	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	937,31
1.1.30	Fabricação de alimentos e pratos prontos	937,31
1.1.31	Fabricação de pós alimentícios	937,31
1.1.32	Fabricação de fermentos e leveduras	937,31
1.1.33	Fabricação de gelo comum	937,31
1.1.34	Fabricação de produtos para infusão	937,31
1.1.35	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	937,31
1.1.36	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	937,31
2	Indústria de Água Mineral	937,31
2.1	Fabricação de águas envasadas	937,31
3	Indústria de Aditivos para Alimentos	937,31
3.1	Fabricação de outros produtos inorgânicos não especificados	937,31



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

115

Item	Descrição	U.F.M.A.
3.2	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados	937,31
3.3	Fabricação de aditivos de uso industrial	937,31
4	Indústria de Embalagens de Alimentos	937,31
4.1	Fabricação de embalagens de papel	937,31
4.2	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão	937,31
4.3	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	937,31
4.4	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	937,31
5	Industria De Correlatos/Produtos Para A Saúde	
5.1	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	937,31
5.2	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico cirúrgico, odontológico e de laboratório	937,31
5.3	Fabricação de mobiliário para uso médico cirúrgico, odontológico e laboratório	937,31
5.4	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos, aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	937,31
5.5	Fabricação de materiais para medicina e odontologia - para fabricação..... - para unidades de esterilização.....	937,31 656,11
5.6	Fabricação de aparelhos eletro médicos e eletro terapêutico e equipamentos de irradiação	937,31
5.7	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	937,31
5.8	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	937,31
5.9	Fabricação de artigos ortopédicos	937,31
5.10	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	937,31
6	Indústria de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes	
6.1	Fabricação de fraldas descartáveis	937,31
6.2	Fabricação de absorventes higiênicos	937,31
6.3	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	937,31
6.4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	937,31
7	Indústria de Saneantes Domissanitários	
7.1	Fabricação de desinfestantes domissanitários	937,31
7.2	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	937,31
7.3	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	937,31

*Endereço: Rua José Basílio Alvaranga, n.º 90 - Vila Flora Regina - Arujá - SP - CEP: 07400-000 - Fone (0 11) 4652-7600 - Fax (0 11) 4655-3634 **



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

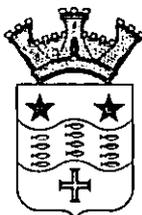
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

116

Item	Descrição	U.F.M.A.
8	Indústria de Medicamentos	
8.1	Fabricação de gases industriais	937,31
8.2	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	937,31
8.3	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	937,31
8.4	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	937,31
8.5	Fabricação de preparações farmacêuticas	937,31
9	Indústria de Farmoquímicos	
9.1	Fabricação de produtos farmoquímicos	937,31
10	Indústria de produtos e preparados químicos diversos/precursores	
10.1	Fabricação de adesivos e selantes	937,31
10.2	Fabricação de aditivos de uso industrial	937,31
11	Envasamento e Empacotamento	
11.1	Envasamento e Empacotamento sob contrato	281,19
12	Armazenamento de Produtos Relacionados à Saúde	
12.1	Armazéns gerais – Emissão de Warrant	281,19
12.2	Depósito de mercadorias para terceiros exceto armazéns gerais e guarda-móveis	281,19
13	Comércio Atacadista de Alimentos	
13.1	Comércio atacadista café em grão	374,92
13.2	Comércio atacadista de soja	374,92
13.3	Comércio atacadista de cacau	374,92
13.4	Comércio atacadista de leite e laticínios	374,92
13.5	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	374,92
13.6	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	374,92
13.7	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	374,92
13.8	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	374,92
13.9	Comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados	374,92
13.10	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	374,92
13.11	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	374,92
13.12	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	374,92
13.13	Comercio atacadista de água mineral	374,92
13.14	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	374,92
13.15	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	374,92

**Endereço: Rua José Basílio Alvarenga, n.º 90 – Vila Flora Regina – Arujá – SP – CEP: 07400-000 – Fone (0 11) 4652-7600 – Fax (0 11) 4655-3634 **



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

117

Item	Descrição	U.F.M.A.
13.16	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	374,92
13.17	Comércio atacadista de açúcar	374,92
13.18	Comércio atacadista de óleos e gorduras	374,92
13.19	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	374,92
13.20	Comércio atacadista de massas alimentícias	374,92
13.21	Comércio atacadista de sorvetes	374,92
13.22	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes.	374,92
13.23	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	374,92
13.24	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	374,92
14	Comércio Atacadista de Correlatos	
14.1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico-cirúrgico, hospitalar e laboratórios	281,19
14.2	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	281,19
14.3	Comércio atacadista de produtos odontológicos	281,19
14.4	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	281,19
15	Comércio Atacadista de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes	
15.1	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria -com fracionamento..... -sem fracionamento.....	374,92 281,19
15.2	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal -com fracionamento..... -sem fracionamento.....	374,92 281,19
16	Comércio Atacadista de Saneantes Domissanitários	
16.1	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar -com fracionamento..... -sem fracionamento	374,92 281,19
16.2	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos do solo -com fracionamento..... -sem fracionamento.....	374,92 281,19



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

118

Item	Descrição	U.F.M.A.
17	Comércio Atacadista de Medicamentos	
17.1	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	
	- com fracionamento.....	374,92
	- sem fracionamento.....	281,19
19	Comércio Atacadista de Diversas Classes de Produtos	
19.1	Comércio atacadista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios	281,19
20	Comércio Varejista de Alimentos	
20.1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	656,11
20.2	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	656,11
20.3	Comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	281,19
20.4	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	281,19
20.5	Padaria e confeitaria com predominância revenda	281,19
20.6	Comércio varejista de laticínios e frios	281,19
20.7	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	187,46
20.8	Comércio varejista de carnes - açougues	281,19
20.9	Comércio varejista de bebidas	187,46
20.10	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	187,16
20.11	Peixaria	281,19
20.12	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	187,46
20.13	Restaurante e similares	374,92
20.14	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	374,92
20.15	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	281,19
20.16	Serviços ambulantes de alimentação	281,19
20.17	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	937,31
20.18	Serviços de alimentação para eventos para eventos e recepções - bufê	937,31
20.19	Cantina - serviço de alimentação privativo	281,19
20.20	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	937,31

Endereço: Rua José Basílio Alvarenga, n.º 90 - Vila Flora Regina - Arujá - SP - CEP: 07400-000 - Fone (0 11) 4652-7800 - Fax (0 11) 4653-3834



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

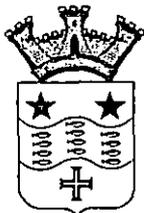
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

119

Item	Descrição	U.F.M.A.
21	Comércio Varejista de Medicamentos	
21.1	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas	
	- para drogarias.....	374,92
	- para posto de medicamento e ervanaria.....	281,19
21.2	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas	468,65
21.3	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	374,92
22	Transporte De Produtos	
22.1	Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	281,19
22.2	Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças em geral Intermunicipal, interestadual e internacional	281,19
22.3	Serviços de entrega rápida	281,19
23	Prestação de Serviços de Saúde	
23.1	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências.	
	- até 50 leitos.....	374,92
	- de 51 a 250 leitos.....	656,11
	- mais de 250 leitos.....	937,31
	- dispensários de medicamentos.....	281,19
	- farmácias hospitalares.....	468,65
23.2	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências.	374,92
	-dispensários de medicamentos.....	281,19
23.3	Educação Infantil – Creche	187,46
23.4	UTI Móvel	374,92
23.5	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por Uti móvel	374,92
23.6	Serviços de remoção de paciente, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	93,73

Endereço: Rua José Basílio Alvaranga, n.º 90 – Vila Flora Regina – Arujá – SP – CEP: 07400-000 – Fone (0 11) 4652-7600 – Fax (0 11) 4655-3634



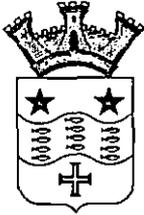
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

120

Item	Descrição	U.F.M.A.
23.7	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	374,92
23.8	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	281,19
23.9	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	140,60
23.10	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	328,06
23.11	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	140,60
23.12	Serviços de vacinação e imunização humana	281,19
23.13	Laboratório de anatomia patológica e citológica	187,46
23.14	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	
	-até 50 leitos.....	374,92
	-de 51 a 250 leitos.....	656,11
	-mais de 250 leitos.....	937,31
	-dispensários de medicamentos.....	281,19
	-farmácias hospitalares.....	468,65
23.15	Laboratórios clínicos	187,46
23.16	Serviços de diálise e nefrologia	468,65
23.17	Serviços de tomografia	187,46
23.18	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	187,46
23.19	Serviços de ressonância magnética	374,92
23.20	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	374,92
23.21	Serviços de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos	374,92
23.22	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e outros exames análogos	374,92
23.23	Serviços de quimioterapia	281,19
23.24	Serviços de radioterapia	281,19
23.25	Serviços de Hemoterapia	
	-para os serviços e institutos de hemoterapia.....	468,65
	-para agências transfusionais.....	187,46
	-para postos de coleta.....	93,73
23.26	Serviços de litotripsia	374,92
23.27	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	234,33



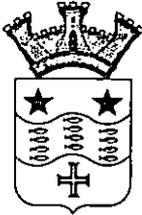
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

121

Item	Descrição	U.F.M.A.
23.28	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	374,92
Item	Descrição	U.F.M.A.
23.29	Atividades de enfermagem	140,60
23.30	Atividades de profissionais da nutrição	140,60
23.31	Atividades de psicologia e psicanálise	140,60
23.32	Atividades de fisioterapia - clínicas de fisioterapia - consultório de fisioterapia	281,19 140,60
23.33	Atividades de Terapia Ocupacional - clínicas de terapia ocupacional - consultório terapia ocupacional	281,19 140,60
23.34	Atividades de fonoaudiologia	140,60
23.35	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	140,60
23.36	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	140,60
23.37	Atividades de banco de leite humano	234,33
23.38	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificada anteriormente	93,73
23.39	Clínicas e residências geriátricas	281,19
23.40	Instituições de longa permanência para idosos	187,46
23.41	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	281,19
23.42	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	281,19
23.43	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	281,19
23.44	Orfanatos	187,46
23.45	Albergues assistenciais	187,46
23.46	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	187,46
23.47	Serviços de assistência social sem alojamento	187,46
23.48	Atividades de condicionamento físico	281,19
24	Prestação de Serviços Coletivos e Sociais	
24.1	Capitação, tratamento e distribuição de água	281,19
24.2	Distribuição de água por caminhões	281,19
24.3	Gestão de redes de esgoto	281,19
24.4	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	281,19
24.5	Recuperação de sucatas de alumínio	281,19
24.6	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	281,19
24.7	Recuperação de materiais plásticos	281,19
24.8	Coleta de resíduos não-perigosos	281,19
24.9	Coleta de resíduos perigosos	281,19
24.10	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	281,19
24.11	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	281,19



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

122

Item	Descrição	U.F.M.A.
24.12	Usinas de compostagem	281,19
24.13	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	281,19
24.14	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	281,19
24.15	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	281,19
24.16	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	281,19
24.17	Campings	281,19
24.18	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	281,19
24.19	Gestão de instalações de esportes	281,19
24.20	Clubes sociais, esportivos e similares	281,19
24.21	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	281,19
24.22	Ensino de esportes	281,19
24.23	Gestão e manutenção de cemitérios	281,19
24.24	Serviços de cremação	281,19
24.25	Serviços de Somato - Conservação	281,19
24.26	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	281,19
24.27	Parques de diversão e parques temáticos	281,19
25	Esterilização e Controle de Pragas Urbanas	
25.1	Atividades de Imunização	367,02
26	Prestação de Serviços Veterinários	
26.1	Atividades Veterinárias	187,46
27	Outras atividades relacionadas a Saúde	
27.1	Serviços de Prótese Dentária	187,46
27.2	Fabricação de artigos ópticos	281,19
27.3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	187,46
27.4	Comércio varejista de artigos de ótica	187,46
27.5	Lavanderias	281,19
27.6	Cabeleireiros	187,46
27.7	Outras atividades de tratamento de beleza	187,46
27.8	Saunas, clínicas de estéticas e similares.	281,19
27.9	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente.	187,46
29	Comércio Varejista de Cosméticos	
29.1	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	281,19



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

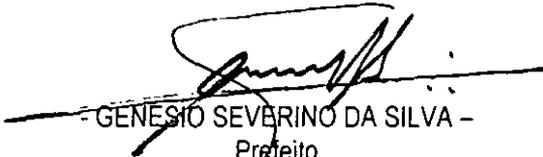
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

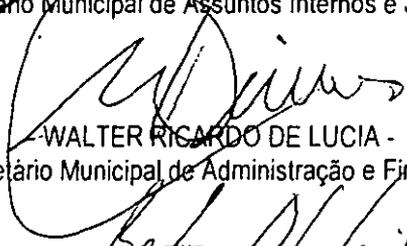
123

Item	Descrição	U.F.M.A.
	Rubrica de Livros	
	- até 100 (cem) folhas.....	28,12
	- de 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) folhas.....	42,18
	- acima de 200 (duzentas) folhas.....	51,55
	Termos de Responsabilidade Técnica	46,87
	Visto em Notas Fiscais de Produtos Sujeitos ao Controle Especial:	
	- até 5 (cinco) notas.....	18,75
	- por nota que crescer.....	0,19
	Cadastramento dos Estabelecimentos que utilizam produtos de Controle Especial, bem como os de insumos químicos.	46,87
	Observação: - As empresas de pequeno porte (EPP) e as micro-empresas (ME) estão isentas das taxas conforme legislação vigente; - A segunda via da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária corresponde a 1/3 do valor fixado.	

Prefeitura Municipal de Arujá, 28 de setembro de 2007.

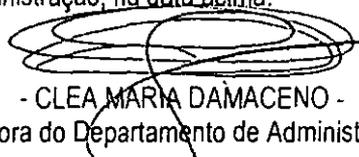

- GENÉSIO SEVERINO DA SILVA -
Prefeito

- APARECIDO DONISETI GARCIA MANOEL -
Secretário Municipal de Assuntos Internos e Jurídicos


- WALTER RICARDO DE LUCIA -
Secretário Municipal de Administração e Finanças


- NORBERTO LUIZ ALEGRI -
Secretário Municipal de Governo

Registrada e publicada neste Departamento de
Administração, na data acima.


- CLEA MARIA DAMACENO -
Diretora do Departamento de Administração